



FORMAÇÃO TÉCNICA

AGRONEGÓCIO



**Legislação Agrária
e Ambiental**



FORMAÇÃO TÉCNICA

Curso Técnico em Agronegócio

Legislação Agrária e Ambiental

PRONATEC
PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO
ENSINO TÉCNICO E EMPREGO



·rede
e-Tec
Brasil



SENAR - Brasília, 2015

S474c SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

Curso técnico em agronegócio: legislação agrária e ambiental / Serviço Nacional de Aprendizagem Rural ; Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, Rede e-Tec Brasil, SENAR (Organizadores). – Brasília : SENAR, 2015.

101 p. : il. (SENAR Formação Técnica)

ISBN: 978-85-7664-092-9

Inclui bibliografia.

1. Direito agrário. 2. Direito ambiental. 3. Agroindústria - ensino. I. Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego. II. Rede e-Tec Brasil. III. Título. IV. Série.

CDU: 349

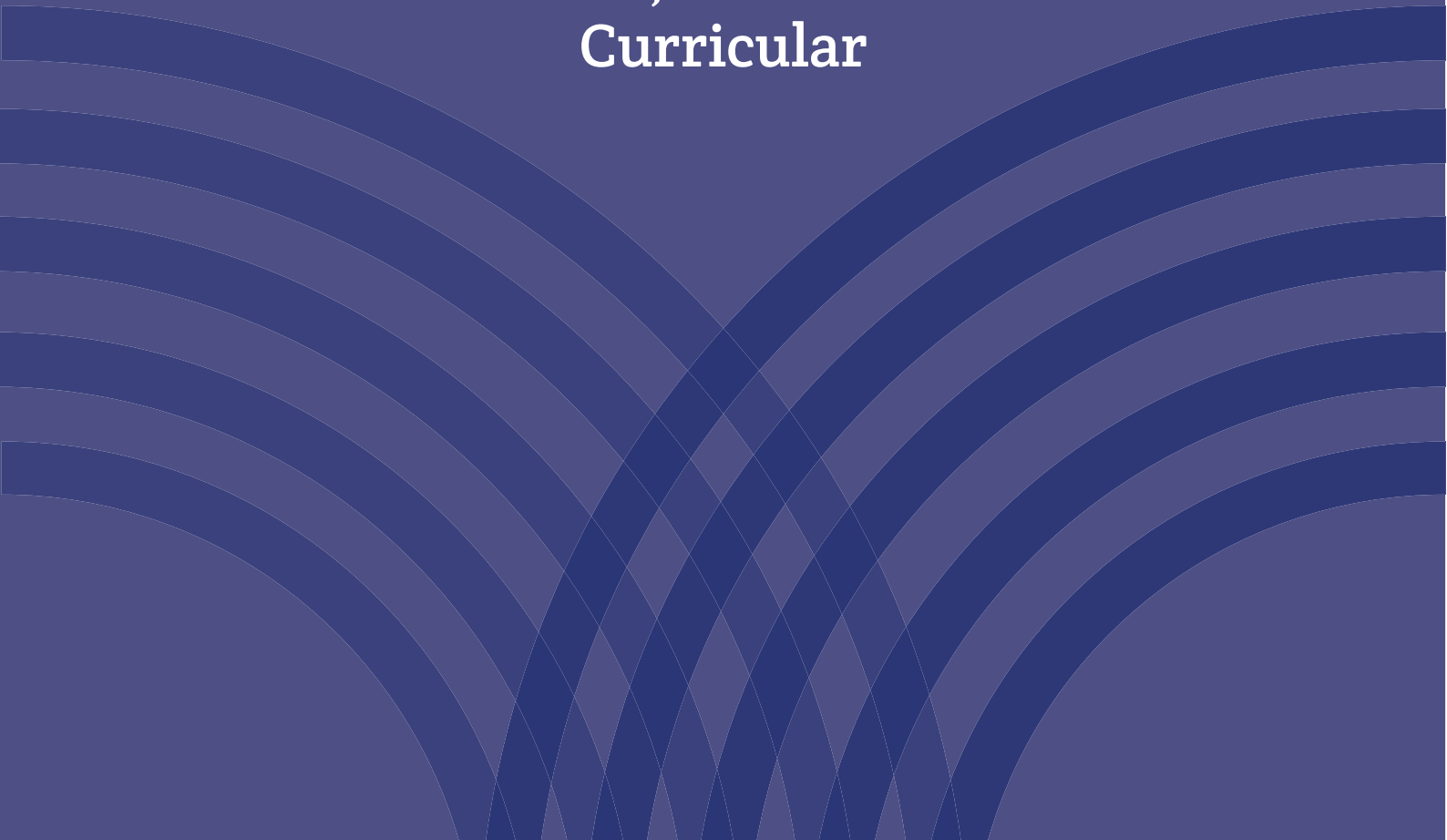
Sumário

Introdução à Unidade Curricular	7
Tema 1: O Pilar Fundamental do Direito Ambiental Brasileiro e sua Aplicação no Agronegócio	10
Tópico 1: O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	10
1. A norma matriz, princípio fundamental do Direito Ambiental brasileiro	13
2. As normas de efetividade e as determinações particulares	14
Tópico 2: A Livre Iniciativa do Trabalho e a Defesa do Meio Ambiente	19
1. Preservação do meio ambiente X desenvolvimento econômico no agronegócio	20
2. Como equilibrar a livre iniciativa com a preservação do meio ambiente?	21
Encerramento do tema	21
Atividade de aprendizagem	21
Tema 2: O Código Florestal e os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	25
Tópico 1: As Áreas de Preservação Permanente – APPs e a Reserva Legal – RL	25
1. Área de Preservação Permanente – APP	26
2. Área de Reserva Legal – RL	34
3. Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal em áreas consolidadas	39
Tópico 2: O Cadastro Ambiental Rural – CAR	44
1. O que significa o CAR?	44
2. Instituições financeiras, concessão de crédito agrícola e regularidade do imóvel rural no CAR	46
Encerramento do tema	46
Atividade de aprendizagem	47

Tema 3: Notas Introdutórias ao Direito Agrário	49
Tópico 1: Base Normativa Essencial do Direito Agrário	49
1. Justiça e processos agrários - a importância da Lei Complementar nº 76/93	50
2. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária na Constituição Federal	52
Tópico 2: Terras Devolutas e Faixas de Fronteira	53
1. O que devemos entender como faixa de fronteira?	54
Tópico 3: Conceitualização de Colonização, Aforamento e Sesmarias	54
1. Conceito de aforamento	54
2. Conceito de sesmaria	55
Encerramento do tema	56
Atividade de aprendizagem	56
Tema 4: O Estatuto da Terra	58
Tópico 1: Módulo Rural e Módulo Fiscal	58
Tópico 2: A Pequena, a Média e a Grande Propriedade Rural e a Possibilidade de Desapropriação	59
Tópico 3: Latifúndio por Extensão e Latifúndio por Exploração	69
Tópico 4: Parceleiro	70
Tópico 5: Planos, Zoneamento e Cadastro	71
Tópico 6: Contratos Agrários	72
Tópico 7: Cooperativismo	75
Encerramento do tema	78
Atividade de aprendizagem	78

Tema 5: Tributação da Terra	81
Tópico 1: O Imposto Territorial Rural	81
Encerramento do tema	84
Atividade de aprendizagem	84
Tema 6: Estatuto do Trabalhador Rural	87
Tópico 1: Principais Normas Aplicáveis na Propriedade Referentes à Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889/73 e alterações)	87
Encerramento do tema	90
Atividade de aprendizagem	90
Tema 7: Usucapião Agrário	94
Tópico 1: Bases Normativa e Constitucional	94
Tópico 2: Aplicação e Prática do Instituto	95
Encerramento do tema	96
Atividade de aprendizagem	97
Encerramento da Unidade Curricular	98
Referências bibliográficas	99
Básicas	99
Complementares	99
Gabarito	101

Introdução à Unidade Curricular

A decorative graphic at the bottom of the page consists of several overlapping, curved lines in various shades of blue, creating a sense of depth and movement. The lines are arranged in a way that they appear to be part of a larger, abstract design, possibly representing a curriculum or a unit of study.

Introdução à Unidade Curricular

A Unidade Curricular Legislação Agrária e Ambiental tem como objetivo apresentar os conceitos básicos e os principais assuntos referentes às leis agrárias, assim como aquelas que disciplinam a proteção do meio ambiente, indispensáveis ao exercício da profissão de técnico em agronegócio.

Na abordagem dos temas, você estudará conteúdos importantes para a aplicação da legislação agrária ao agronegócio, bem como assuntos relacionados aos conceitos e à legislação ambiental aplicada aos negócios do campo. Terá, ainda, a possibilidade de compreender sobre a aplicação do novo Código Florestal em propriedades rurais, visando à proteção de áreas prioritárias, sem prejudicar o desenvolvimento das atividades de produção, bem como a importância do Cadastro Ambiental Rural para o negócio rural.



Objetivos de aprendizagem

Ao final desta unidade curricular, você deverá ser capaz de:

- discriminar questões referentes ao direito e contratos agrários;
- compreender o que são terras devolutas e faixas de fronteira;
- analisar tópicos da legislação brasileira relacionados aos conceitos agrário e ambiental;
- distinguir singularidades do direito agrário internacional;
- reconhecer a atuação do INCRA, principalmente em relação a imóveis rurais, módulos rurais, minifúndios e parceleiro, latifúndio, planos, zoneamentos e cadastro, e tributação da terra.
- compreender a conceituação acerca de colonização, aforamento e sesmarias;
- identificar a importância das cooperativas para o desenvolvimento do agronegócio;
- aplicar o código florestal em propriedades visando à proteção de áreas prioritárias sem prejudicar o desenvolvimento das atividades de produção rural;
- analisar a importância do CAR- Cadastro Ambiental Rural para o negócio rural;
- identificar principais noções do direito ambiental com base no agronegócio;
- categorizar a natureza legal e tributária das empresas e empresários no empreendimento rural;
- empregar na propriedade normas do estatuto do trabalhador rural.



Fonte: Shutterstock

Ao longo desta unidade curricular, você estudará a legislação brasileira relacionada ao conceito agrário buscando a compreensão do que significam as terras devolutas e as faixas de fronteira, e do conceito acerca de colonização, aforamento e sesmarias.

Outros pontos relevantes que serão abordados neste conteúdo são a atuação do **Incra**, principalmente em relação a imóveis rurais, módulos fiscais, minifúndios e parceleiros, latifúndios, planos, zoneamentos e cadastros, e a tributação da terra.

Incra

Incra – O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conhecido como Incra, é uma autarquia federal cuja missão prioritária é executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Também serão abordadas questões referentes ao direito e aos contratos agrários, a importância das cooperativas para o desenvolvimento do agronegócio, a tributação rural, o estatuto do trabalhador rural e o instituto do usucapião agrário.

Bom aprendizado!

01

**O Pilar Fundamental do Direito
Ambiental Brasileiro e sua
Aplicação no Agronegócio**

Tema 1: O Pilar Fundamental do Direito Ambiental Brasileiro e sua Aplicação no Agronegócio

Neste tema, você estudará o pilar fundamental do Direito Ambiental brasileiro e sua aplicação no agronegócio. O objetivo é que você, futuro técnico em agronegócio, possa compreender os fundamentos do Direito Ambiental brasileiro e reconhecer a relevância da sua aplicação no agronegócio.

Você também estudará o princípio do desenvolvimento sustentável e a importância das alternativas de produção que respeitem o meio ambiente, favoreçam o desenvolvimento econômico e despertem a preocupação com a sustentabilidade e com o progresso no agronegócio.

Bom estudo!

Tópico 1: O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Você sabia que a Constituição Federal, publicada em 5 de outubro de 1988, apresentou, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, um capítulo próprio e com regras específicas dedicadas à proteção do meio ambiente?

O artigo destinado a esse tema é o art. 225, que diz:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Art. 225, Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, podemos dizer que a Constituição Federal de 1988 é a principal fonte formal, e o art. 225, a espinha dorsal do direito e da legislação ambiental brasileira. Em relação à legislação ambiental nacional, **Ari Alves de Oliveira Filho (2009)** aponta que se trata de “uma das mais completas e avançadas no mundo”.

Ari Alves de Oliveira Filho (2009)

Professor e autor do livro *Responsabilidade civil em face dos danos ambientais*.

No que se refere à história do Direito Ambiental brasileiro, a Constituição Federal de 1988 é considerada um divisor de águas por ter constitucionalizado regras e princípios ambientais, e também por ter elevado o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental.

Como você viu, o **caput** do art. 225 nos diz que nós temos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois ele é essencial para uma boa qualidade de vida, e que o **poder público** tem a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e futuras. Na visão do autor da área de legislação ambiental Vicente Gomes da Silva (1999), “trata-se de norma programática e de enorme alcance jurídico”.

Caput

Caput é um termo muito utilizado no Direito e significa o mesmo que “enunciado de artigo de lei ou regulamento”.

Poder Público

Poder público, de forma ampla, abrange os governos federal, estadual e municipal, e os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O enunciado do art. 225 impõe à coletividade e também ao poder público, seja o Executivo, o Legislativo ou o Judiciário, o dever fundamental de defender e preservar o **macrobem ambiental** ecologicamente equilibrado.

Para entender melhor essa questão do macrobem ambiental, compare os termos a seguir.

Macrobem ambiental

Por macrobem deve ser entendido o meio ambiente como um todo, em seu conceito mais profundo e adequado; o meio ambiente em sua máxima complexidade, em sua máxima extensão; todas as formas de vida interagindo entre si e com todas as suas manifestações e criações.

Microbem ambiental

Microbem ambiental é todo e qualquer elemento constituinte e integrante do meio ambiente. Os microbens (atmosfera, água, solo, flora, fauna, patrimônio cultural ambiental e artificial), ao interagirem, formam o meio ambiente e, conseqüentemente, o macrobem ambiental.

É importante que você compreenda que esse dever de defender e preservar o meio ambiente tem fortes implicações no campo jurídico e na ordem ética. O Poder Executivo, por exemplo, está impedido de desenvolver políticas públicas que agridam de forma direta ou indireta o meio ambiente. Já o Poder Legislativo não pode elaborar normas que revoguem e coloquem em risco a proteção ambiental conferida por normas anteriores.



Fonte: Wikimedia

Em outras palavras, tal imposição proíbe o retrocesso legislativo em assuntos ambientais, a menos que a norma a ser retirada seja contestada e comprovada cientificamente como ineficiente para a defesa e a proteção do meio ambiente. Nesse caso, o retrocesso não será real, e a nova legislação apenas corrigirá os rumos da política ambiental traçada no passado sem a devida observação de critérios técnico-científicos.

Comentário do autor

Você pode encontrar um exemplo de retrocesso ambiental na Lei nº 12.651/2012. Ela suprimiu o raio obrigatório de 50 metros de proteção, imposto por uma lei anterior, como área de preservação permanente aos **olhos-d'água** não perenes, ou seja, aquelas que possuem escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de chuvas. Pelo raciocínio exposto acima, deveria haver uma série de estudos que comprovassem ser ineficaz a defesa e a proteção antes de se pensar em restringir a proteção, o que não ocorreu. Muito pelo contrário, parece que a maioria dos olhos-d'água está cada vez mais seca devido ao desrespeito à legislação ambiental revogada e também à precária fiscalização desenvolvida pela administração pública ambiental.



Olhos-d'água

Afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

Em resumo, devido ao fato de a obrigação de manutenção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser parte da Constituição, todos os atos praticados pelos agentes públicos do Brasil (e também os da coletividade) devem se pautar na norma constitucional para não comprometer o equilíbrio do meio ambiente, pois, em caso contrário, poderão ser responsabilizados para resguardar ou fazer cessar qualquer agressão ao bem jurídico ambiental essencial à boa qualidade de vida.

1. A norma matriz, princípio fundamental do Direito Ambiental brasileiro

O professor José Afonso da Silva (2011) entende que o enunciado do art. 225 da Constituição Federal de 1988 representa a “**norma princípio** ou **norma matriz**, substancialmente reveladora do direito de **todos** ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.”



Atenção

A expressão **todos** se refere às pessoas naturais, homens e mulheres, crianças, adultos e idosos, de nacionalidade brasileira ou estrangeiros, residentes no país ou não, e, também, aos índios.

Por essa visão, o ser humano é o centro e o destinatário de todos os recursos ambientais existentes no planeta e em qualquer outro lugar. Em outras palavras, os seres humanos foram colocados no centro do referido direito fundamental, pois “tudo gira ao seu redor” (FILHO, 2009).

A propósito, fique atento ao seguinte: “(...) o Ser Humano é o centro das preocupações constitucionais, e a proteção ao meio ambiente se faz como uma das formas de promoção da dignidade humana” (ANTUNES, 2012).

Para Farias (2009), o conceito de meio ambiente previsto na Lei nº 6.938/1981 sugere que estão incluídas todas as formas de vida além do próprio ser humano, o que deveria contribuir para a superação da **visão antropocêntrica** do direito. A Constituição Federal, no § 1º, inciso VII, do art. 225, contribui para esse entendimento ao vedar qualquer forma de crueldade contra os animais.

Visão antropocêntrica

Consiste na visão do mundo que tem o homem como principal referencial.

Dessa forma, o direito fundamental é **cláusula pétrea** para assegurar aos homens a possibilidade de usufruírem de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, considerado um “bem de uso comum do povo” e essencial para se atingir uma vida saudável e digna.

Cláusula pétrea

Norma que não pode ser modificada no sentido de se abolir um direito.

Você consegue perceber como ter qualidade de vida vai além de ter alimentos e saúde? Para que o ser humano viva bem, ele precisa que todos os elementos do meio ambiente estejam devidamente equilibrados.



Atenção

Fique atento! Um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas responsabilidade do poder público ou do particular, mas uma responsabilidade de todos.

Portanto, é também o seu dever, enquanto cidadão, de zelar pelo meio ambiente e promover um desenvolvimento mais sustentável.

Pensando nessa questão, é importante que qualquer tipo de desenvolvimento, inclusive o tecnológico, mantenha o equilíbrio do meio ambiente. Com o objetivo de resguardar o futuro da humanidade, os governantes viram a necessidade de guardar parcela suficiente de recursos ambientais para a manutenção da qualidade de vida das gerações futuras, e é isso o que conhecemos como **“princípio da responsabilidade intergeracional ambiental”**.

Princípio da responsabilidade intergeracional ambiental

Consiste na solidariedade entre gerações no sentido de preservar o meio ambiente, atuando de forma sustentável a fim de que as próximas gerações possam continuar usufruindo de nossos recursos naturais existentes hoje.

Mas não pense que o poder público é o único responsável por defender e preservar o meio ambiente. Você, enquanto ser humano, também é responsável pelo próprio futuro e pelo futuro das próximas gerações.

2. As normas de efetividade e as determinações particulares

O § 1º e os incisos de I ao VII, do art. 225 da Constituição Federal, tratam de incumbências direcionadas ao poder público de forma ampla para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O inciso I, do § 1º, do art. 225, estabelece a incumbência ao poder público de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”. Mas o que isso quer dizer?

Imagine que uma empresa tenha realizado ações que impactaram negativamente a preservação e a restauração de processos ecológicos. Nesse caso, o poder público, enquanto responsável por manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, deverá utilizar esse trecho da lei para fundamentar juridicamente sua acusação e obrigar a empresa em questão a reparar o dano ambiental causado por ela.



Fonte: Shutterstock

O inciso II, do § 1º, do art. 225, estabelece ao poder público o dever de “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético.”

Isso quer dizer que o poder público deve sempre se pautar em medidas que preservem, restaurem e promovam o manejo das espécies e dos ecossistemas, bem como fiscalizar as entidades de pesquisa e as que promovam a manipulação de material genético a fim de realizar o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado e preservado.

O inciso III, do § 1º, do art. 225, que trata dos **Espaços Territoriais Especialmente Protegidos – ETEPs**, determina sua existência em todas as unidades da Federação, por iniciativa do poder público, sendo sua alteração e sua supressão permitidas somente por meio de lei. É proibida qualquer utilização que comprometa a sua integridade.



Informações extras

As **unidades de conservação da natureza** são tidas como ETEPs, podendo ser de proteção integral ou de uso sustentável, ambas previstas na Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Para melhor compreensão, acesse o material sobre as unidades de conservação que está disponível na Biblioteca do curso.

No que tange ao citado dispositivo constitucional, os espaços territoriais previstos constitucionalmente não se resumem às unidades de conservação da natureza. As áreas de preservação permanente – APPs, a Reserva Legal – RL, os jardins zoológicos e botânicos, os hortos florestais, as zonas de amortecimento, os corredores ecológicos, as reservas da biosfera, as terras indígenas, os territórios quilombolas, bem como as áreas do patrimônio nacional são espécies do gênero espaços territoriais criados pelo poder público que visam assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Você sabia que um dos instrumentos mais importantes de defesa e do controle prévio da qualidade ambiental, de fundamental importância no setor de agronegócio, está no inciso IV, do § 1º, do art. 225? De acordo com esse trecho do art. 225, a administração pública ambiental precisa “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de **significativa** degradação do meio ambiente, Estudo prévio de Impacto Ambiental – EIA, a que se dará publicidade.”



Atenção

Isso quer dizer que é necessário realizar um estudo antes de realizar qualquer intervenção que possa causar algum impacto ambiental, e é responsabilidade do Poder Executivo (governos federal, estaduais e municipais) exigir esse estudo prévio.

Você, futuro técnico em agronegócio, precisa compreender que, dentro do procedimento de licenciamento ambiental, não é qualquer obra ou atividade que necessita da realização de Estudos de Impacto Ambiental – EIAs para que seja autorizada a sua instalação.

A realização desse instrumento de controle prévio será exigida pelo Poder Executivo, de acordo com a divisão de competências administrativas estabelecida na Lei Complementar nº 140/2011, somente nos casos de instalação de obra ou atividade causadora de **significativa** degradação ambiental.

A regulamentação desse estudo encontra sustentação na Resolução Conama nº 001/1986. No artigo 2º e incisos dessa Resolução, estão descritas diversas atividades que necessitam da elaboração do EIA por parte dos empreendedores. Mesmo com todas as descrições de atividades que constam na Resolução, é importante salientar que cabe à entidade ou ao órgão ambiental a identificação de características de degradação ambiental “significativa”, se for o caso, para se exigir do empreendedor a realização do EIA.

Pelo conteúdo do inciso V, do § 1º, do art. 225, o poder público deve “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. As Leis nº 7.802/1989 – Lei de Agrotóxicos – e nº 11.105/2005 – Lei de Biossegurança – são exemplos de regulamentação **infraconstitucional** que regulamentam o dispositivo constitucional. Vale ressaltar que o procedimento de licenciamento ambiental também põe em prática essa norma constitucional.

Infraconstitucional

Que está hierarquicamente abaixo da constituição.

No que se refere ao ensino e à conscientização pública para preservação do meio ambiente, o poder público tem o compromisso de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino de acordo com a Lei nº 9.795/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA.

Para Filho (2009), “somente com a conscientização das pessoas, passaremos a agir de forma preventiva e não recuperativa, despertando e formando a consciência ecológica para o ensino da cidadania.” A educação ambiental é meio para se atingir a conscientização pública ecológica das presentes e futuras gerações sobre a necessidade de se preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Informações extras

Um exemplo de inconstitucionalidade é a lei fluminense nº 2.895/98, que autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre), as famosas “rinhas de galos”.

(...) tanto os animais silvestres, quanto os domésticos ou domesticados – aqui incluídos os galos utilizados em rinhas – estariam ao abrigo constitucional. (...) Por fim, rejeitou-se o argumento de que a “briga de galos” qualificar-se-ia como atividade desportiva, prática cultural ou expressão folclórica, em tentativa de fraude à aplicação da regra constitucional de proteção à fauna.

Ela violou o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais a crueldade.

Até aqui, vimos a “norma princípio ou norma matriz”, do caput do art. 225, e os “instrumentos de garantia da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, previstos nos incisos do § 1º do art. 225. Agora, vamos avaliar o conjunto de determinações particulares quanto aos objetos e aos setores da economia.

O § 2º, do art. 225, determina que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”

Isso quer dizer que quem explora recursos minerais deve ser responsabilizado por danos ambientais específicos resultantes da utilização de um recurso que é finito e não renovável. Tal norma constitucional concretiza o princípio do “poluidor pagador”.

Esse princípio atua no sentido de forçar a iniciativa privada a arcar com os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo. Ele orienta o desenvolvimento da teoria da responsabilidade civil em matéria ambiental, que, em nosso conjunto de normas jurídicas, é objetiva e independe de culpa, bastando a comprovação do dano provocado pelo poluidor ao meio ambiente.



Legenda: O princípio do poluidor pagador é também conhecido na doutrina do Direito Ambiental como “princípio do poluidor predador”, pois atua no sentido de “forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo”. Fonte da imagem: Shutterstock

Quanto às responsabilidades em matéria ambiental, o técnico em agronegócio precisa compreender claramente o § 3º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, que determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A legislação pertinente sobre responsabilidade civil por dano ambiental pressupõe o risco integral assumido pelos empreendedores e, portanto, apurável de forma objetiva no Direito Ambiental. Em outras palavras, para se apurar a responsabilidade civil por dano ambiental, é irrelevante o questionamento sobre a existência de **dolo** ou culpa.

Dolo

O dolo, ou uma ação dolosa, é quando o indivíduo tem pleno conhecimento da criminalidade do que se está fazendo, ou seja, ele assume o risco da ação que está cometendo.

Pressupõe-se que os empreendedores conheçam e assumam os riscos ambientais pelos empreendimentos a serem implantados, devendo ser responsabilizados por danos ambientais que vierem a ser causados, com ou sem intenção. Portanto, toda atenção deve ser dada ao conhecimento e ao cumprimento das exigências ambientais relativas aos empreendimentos agropecuários e agroindustriais.

No que se refere à pessoa jurídica, a Constituição de 1988 inovou ao prever a sua responsabilização criminal. O § 4º, do art. 225, elevou a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira ao nível de patrimônio nacional, e determinou que sua utilização deva ser feita dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Assim, a legislação declarou tais macroecossistemas do território nacional como de especial proteção e reconheceu a importância de sua preservação por possuírem riquíssima biodiversidade que necessita de maior rigor no seu uso e preservação.

Entretanto, o técnico em agronegócio deve compreender que nada impede que haja propriedade privada e sua conseqüente exploração econômica em áreas abrangidas por esses biomas e áreas consideradas como patrimônio nacional. O que ocorre é que a lei impõe limitações administrativas.

O Superior Tribunal Federal – STF se pronunciou sobre o assunto no Recurso Extraordinário – RE nº 134.297/1995 da seguinte maneira:

A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição, deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo poder público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. O preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas, também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental.

Quanto às **terras devolutas** ou arrecadadas pelos estados, são indisponíveis quando necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. Sobre terras devolutas, estudaremos com maior riqueza de detalhes na parte do nosso curso referente ao Direito Agrário.

Terras devolutas

Aquelas que não possuem nenhum uso e nem são de titularidade do poder público.

19

Tópico 2: A Livre Iniciativa do Trabalho e a Defesa do Meio Ambiente

A Livre Iniciativa do Trabalho é um princípio constitucional que faz parte do nosso conjunto de normas jurídicas. De acordo com o art. 1º da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A Constituição de 1988, em seu artigo 170, dispõe:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Esse artigo da norma constitucional introduz um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Daí entende-se que, independentemente de sua natureza, se pública ou privada, toda empresa, para desenvolver atividade econômica, seja esta indústria, comércio ou prestação de serviços, rege-se pelos princípios contidos nesse artigo.

1. Preservação do meio ambiente X desenvolvimento econômico no agronegócio

A preservação do meio ambiente deve ser pensada no sentido de que os recursos ambientais não sejam esgotados na presente geração. É muito importante que as futuras gerações possam ter a oportunidade de desfrutar dos mesmos benefícios que nós estamos tendo a oportunidade de conhecer. Dessa forma, o desenvolvimento econômico deve ocorrer, sim, e é fundamental para o progresso da nação.



Fonte: Shutterstock

Você, futuro técnico em agronegócio, deve buscar fortalecer o desenvolvimento do setor rural brasileiro, mas sempre de forma sustentável, pensando na solidariedade intergeracional, para que o desenvolvimento de determinada atividade não venha a destruir o meio ambiente e, conseqüentemente, não comprometa a saúde e o bem-estar das populações e das próximas gerações.

2. Como equilibrar a livre iniciativa com a preservação do meio ambiente?

Pelo princípio do desenvolvimento sustentável, as atividades devem se pautar pela conciliação harmônica entre a preservação do meio ambiente e a sua exploração econômica para que os recursos ambientais sejam preservados para as presentes e futuras gerações.

A efetividade do princípio do desenvolvimento sustentável está relacionada com a ética solidária entre gerações, uma vez que a utilização econômica dos recursos naturais não renováveis pelas gerações atuais não deverá esgotá-los.

Encerramento do tema

No Tema 1: O Pilar Fundamental do Direito Ambiental Brasileiro e sua Aplicação no Agronegócio, você estudou a importância de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para que as gerações atuais e futuras tenham uma boa qualidade de vida.

Estudou, também, que essa é uma responsabilidade primária do poder público, mas que todos nós, enquanto cidadãos, temos a responsabilidade civil de zelarmos pelo meio ambiente e desenvolvermos ações voltadas para a sua sustentabilidade.

Siga em frente e bons estudos!

Atividade de aprendizagem

1. Segundo a Constituição Federal de 1988, o art. 225 estabelece que:

- a)** todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo facultado ao poder público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- b)** todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- c)** todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem público e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- d)** todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso especial do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se apenas à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. A proteção constitucional do meio ambiente na Constituição Federal de 1988:
- a) obriga os municípios a promoverem a educação ambiental no Ensino Fundamental, sendo facultado aos demais entes da Federação essa mesma obrigação nos ensinos Médio e Superior.
 - b) não configura um direito fundamental de terceira dimensão, pois está prevista fora do rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.
 - c) obriga apenas ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.
 - d) estabelece que as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, são indisponíveis.
3. De acordo com o art. 225, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal de 1988, é **INCORRETO** afirmar:
- a) São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
 - b) As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
 - c) Ao poder público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas por meio de portarias e regulamentos.
 - d) As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
4. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que constituem patrimônio nacional, devendo ter sua utilização prevista na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, as seguintes regiões do Brasil:
- a) a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, o Cerrado, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.
 - b) a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Caatinga, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.
 - c) a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.
 - d) a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e o Pampa gaúcho.

5. No que se refere à proteção constitucional do meio ambiente, assinale a alternativa correta.
- a) É permitida a instalação, em local previamente fixado por ato da Presidência da República, de usinas que operem com reator nuclear desde que seja realizado o devido estudo de impacto ambiental.
 - b) As terras devolutas ou arrecadadas pelos estados por ações discriminatórias são indisponíveis quando necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
 - c) Sendo a Mata Atlântica, Serra do Mar e a Zona Costeira patrimônios nacionais, a Constituição Federal proíbe o uso dos seus recursos naturais com o objetivo de preservar o meio ambiente.
 - d) Sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo, cabe exclusivamente ao poder público preservá-lo para as futuras gerações.

02

O Código Florestal e os Espaços
Territoriais Especialmente Protegidos



Tema 2: O Código Florestal e os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Neste tema, serão apresentados o Código Florestal e os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos – ETEPs, em especial as Áreas de Preservação Permanente – APPs e a Reserva Legal – RL.

O objetivo é que você possa entender as alternativas que existem para a conservação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, além de conhecer as principais Áreas de Preservação Permanente.

Você também estudará a recuperação desses espaços territoriais e quais são os percentuais de área dentro dos imóveis rurais que precisam ser destinados para fins de Reserva Legal, assim como entenderá a importância de regularizar os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos – ETEPs e da inscrição dos imóveis rurais no CAR.

Bom estudo!

Tópico 1: As Áreas de Preservação Permanente – APPs e a Reserva Legal – RL

Neste tópico, você estudará os conceitos de Áreas de Preservação Permanente – APPs e de Reserva Legal – RL. Estudará, também, as principais características dessas áreas e quais são as leis que garantem a defesa e a preservação delas.

1. Área de Preservação Permanente – APP

Uma Área de Preservação Permanente – APP é a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”, conforme disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012.



Comentário do autor

Do seu conceito, podemos extrair que tais áreas são de preservação permanente mesmo que estejam sem a cobertura vegetal nativa.

Outra informação importante é que, ao demarcar tais áreas, o **legislador** teve em mente a criação de áreas aptas à preservação dos recursos hídricos, do relevo, da biodiversidade e da proteção do solo, e ainda visou à manutenção da sadia qualidade de vida das populações humanas. Tais áreas protegidas podem incidir tanto sobre o patrimônio público como sobre o particular.

Legislador

Aquele que elabora as leis.

Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos – ETEPs são criados por ato do poder público com o escopo de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

A legislação estabeleceu como Área de Preservação Permanente “as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento”. As APPs não necessitam ser **averbadas** na **matrícula** do imóvel.

Averbadas

No sentido de se proceder a uma anotação na matrícula de um imóvel.

Matrícula

É o documento que comprova a propriedade de um imóvel, descrevendo todos os atos praticados com ele. Fica registrado em um cartório de imóveis.

A seguir, reproduzimos o *caput* e os incisos do art. 4º do Código Florestal, que apontam e delimitam os espaços de preservação:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos-d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)

Analisado o *caput* do art. 4º, fica claro que as APPs foram delimitadas pela Lei nº 12.651/2012, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais, diferentemente do tratamento conferido ao regime de Reserva Legal – RL, aplicado somente às áreas rurais.

As áreas protegidas pelo inciso I, do art. 4º, são aquelas que margeiam os cursos de água, sendo também denominadas de “mata ciliar”. Elas possuem importantes funções ambientais, a saber: preservar os cursos d’água do assoreamento, evitar contaminação por defensivos agrícolas e proteger o solo da erosão.

As faixas de preservação permanente são delimitadas a partir da borda da calha do leito regular dos cursos d’água naturais, sejam perenes ou intermitentes, excluídos os efêmeros, e podem possuir largura variando de 30 m a 500 m.



Atenção

O leito regular do curso d’água é aquele referente à calha por onde escoam regularmente as águas do curso d’água durante o ano.

O Código Florestal admite, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, o plantio de culturas temporárias de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no **período de vazante** dos rios ou lagos, com a condição de que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, que seja conservada a qualidade da água e do solo, e, ainda, protegida a fauna silvestre.

Período de vazante

Período de baixa no nível das águas de rio ou mar. É o escoamento, a saída, a vazão de água.

O inciso II, do art. 4º, estabelece como Área de Preservação Permanente – APP as margens de lagos de água parada, definindo limites que variam de 30 m a 100 m de largura, no que se refere à sua proteção, a depender do seu tamanho.

Essa faixa de proteção será dispensada nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a **um hectare**, sendo, entretanto, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente.

Um hectare

1 hectare (ha) → 100 ares (a) → 10.000 m² (um hectare corresponde a cem ares ou a dez mil metros quadrados). Veja a conversão: como 1 are é igual a 100 m², 100 ares é igual a 100 x 100 m² = 10.000 m².

Nos imóveis rurais com até 15 **módulos fiscais**, a lei admite, em áreas de mata ciliar ou no entorno dos lagos e das lagoas naturais, a prática da aquicultura e a instalação da infraestrutura física diretamente a ela associada, com a condição de que sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos.

Módulos fiscais

O módulo fiscal é uma unidade de medida expressa em hectares, fixada diferentemente para cada município do Brasil de acordo com a Lei nº 6.746/79.

Antes de prosseguir, entenda a diferença entre módulo rural e módulo fiscal.

Módulo rural

Módulo rural é calculado para cada imóvel rural em separado, e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural segundo sua região de localização.

Módulo fiscal

Módulo fiscal, por sua vez, é estabelecido para cada município e procura refletir a área mediana dos módulos rurais dos imóveis rurais do município.

Contudo, não será exigida faixa de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de água com superfície inferior a um hectare, sendo, entretanto, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

O art. 5º, da Lei nº 12.651/2012, aponta que, “na implantação de reservatório de água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de **servidão administrativa** pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

Servidão administrativa

É um meio de intervenção na propriedade que não ocasiona a sua perda, mas traz restrições ao seu uso.

Na implantação desses reservatórios, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, não podendo esse uso exceder a 10% do total da Área de Preservação Permanente.



Comentário do autor

Você sabe quais são as principais Áreas de Preservação Permanente que precisam ser respeitadas no desenvolvimento da atividade rural?

As Áreas de Preservação Permanente – APPs que também precisam ser respeitadas são as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, os manguezais em toda a sua extensão e as áreas de veredas, em que a faixa marginal deverá ter largura mínima de 50 metros e ser delimitada a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Nas Áreas de Preservação Permanente, é proibido construir, plantar ou explorar atividade econômica, ainda que seja para assentar famílias assistidas por programas de colonização e reforma agrária.

Os chefes do executivo (presidente da República, governadores e prefeitos) podem declarar, ainda, como de interesse social espaços de seu território cobertos com florestas ou outras formas de vegetação, criando, dessa forma, Áreas de Preservação Permanente – APPs por interesse social, com o objetivo de atender a uma ou mais finalidades previstas nos incisos I/ IX, do art. 6º, que reproduzimos, em sua literalidade, a seguir:

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)

O art. 7º do Código Florestal diz que “a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”. Isso quer dizer que a manutenção desse ambiente especialmente protegido é um dever a ser cumprido por aqueles que mantenham uma propriedade ou posse ou ocupem uma área rural ou urbana, quando existirem recursos ambientais que necessitem ser protegidos, tais como um curso d’água ou uma **nascente**.

Nascente

Afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água.

Desmatamento

Se ocorrer desmatamento de vegetação localizada em APP, os responsáveis pela ação estarão obrigados a promover a recomposição da área, ressalvados os usos autorizados pela Lei nº 12.651/2012.



Fonte: Shutterstock

Em outras palavras, trata-se de uma obrigação **propter rem**, que está implícita na posse ou no uso do imóvel em que as APPs são encontradas. No caso de supressão não autorizada de vegetação, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não houver a recuperação da área.

Propter rem

São obrigações que acompanham a coisa, transmitindo-se ao seu sucessor, em qualquer modalidade de sucessão.

31

A eliminação de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP é proibida em qualquer circunstância não autorizada. Entretanto, o Código Florestal aponta possibilidades de intervenções autorizadas em casos de utilidade pública, interesse social ou de atividades de baixo impacto ambiental.

Portanto, a regra é pela impossibilidade de intervenção e eliminação de vegetação em APP, que se rompe nos casos descritos acima, que deverão ser devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.



Atenção

Se a **vegetação nativa** em Área de Preservação Permanente – APP for **protetora de nascentes, dunas e restingas**, seu desmatamento somente será autorizado em casos de utilidade pública.

Se for **protetora de restingas, com a função ecológica de estabilizar mangues e também no caso de manguezais**, em toda a sua extensão, a autorização para a intervenção ou a eliminação de vegetação nativa em caráter excepcional somente será permitida nos locais onde a função ecológica do manguezal estiver comprometida para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Os casos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que justificam a intervenção e supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente estão arrolados, respectivamente, nos incisos VIII, IX e X, do art. 3º, da Lei nº 12.651/2012, estando reproduzidos a seguir:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Pela Lei nº 12.651/2012, o acesso à floresta de preservação permanente é permitido apenas a pessoas e animais para a obtenção de água e para a realização de atividades de baixo impacto ambiental.

2. Área de Reserva Legal – RL

Você sabe o que é uma Reserva Legal e onde ela ocorre? Reserva Legal – RL é a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural (...) com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.”



Informações extras

Na sistemática do Direito Ambiental atual, a Reserva Legal é disciplinada pelo art. 3º, inciso III, bem como pelos arts. 12-24 da Lei nº 12.651/2012 e suas alterações.

A partir dessa definição, podemos compreender dois aspectos importantes. O primeiro é que a Reserva Legal é um Espaço Territorial Especialmente Protegido – Etep de ocorrência somente em propriedades ou posses rurais, não ocorrendo, portanto, em áreas urbanas.

O segundo nos esclarece quais são as funções ambientais que desempenham, sendo elas: “Assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.”

O novo Código Florestal estabelece, ainda, que o proprietário ou posseiro de imóvel rural é obrigado a manter a área de Reserva Legal, que só deixará de existir se houver registro do parcelamento do solo para fins urbanos.

A Reserva Legal é uma obrigação geral instituída por lei. Ela deve ser mantida pelos proprietários ou possuidores rurais para a manutenção de um percentual de florestas no intuito de conservar a biodiversidade nacional. Não há que se falar em indenização, até porque, sobre o restante do imóvel, não recai nenhuma outra obrigação de conservação ou proteção. A lei impõe aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais a obrigação de manter um percentual de área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente – APPs.

A seguir, analise os percentuais mínimos desta área que precisa ser protegida no interior de um imóvel rural, com cobertura vegetal nativa, a depender do tipo de vegetação e de sua localização geográfica, definidos no art. 12, e incisos I-IV, da Lei nº 12.651/2012 e suas alterações.

Se o imóvel estiver localizado na **Amazônia Legal**:

- 80%, no imóvel situado em área de florestas;
- 35%, no imóvel situado em área de cerrado;
- 20%, no imóvel situado em área de campos gerais.

Se o imóvel rural estiver localizado nas **demais regiões do país**:

- 20%.

O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando-se separadamente cada índice.

Atividades práticas

Imagine um imóvel rural com 1.000 hectares na região da Amazônia Legal. Dessa área, 300 hectares estão em área de formações de cerrado e o restante, ou seja, 700 hectares, em área de formações florestais amazônicas.

Quantos hectares de Reserva Legal o imóvel rural deverá ter?

O primeiro aspecto que temos que considerar é que esse imóvel está na área da Amazônia Legal. O segundo é que parte dele está situado em floresta e outra parte em cerrado. Tudo bem até aqui?

Agora, vamos analisar o que a lei determina para imóveis na Amazônia Legal:

- 80%, no imóvel situado em área de florestas;
- 35% , no imóvel situado em área de cerrado.

Considerando isso, fica mais fácil calcular a área de Reserva Legal, não é mesmo?

- Se 300 hectares estão em formação de cerrado e temos que reservar 35%, então a área de Reserva Legal para o trecho de cerrado será de 105 hectares.
- Se 700 hectares estão em florestas e temos que reservar 80%, então a área de Reserva Legal para o trecho de florestas será de 560 hectares.

Logo, podemos concluir que, de 1.000 hectares que o produtor rural possui, 665 hectares precisam ser área de Reserva Legal.



Após a realização do **Cadastro Ambiental Rural – CAR**, que deverá ser feito até maio de 2016, o corte de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizado pelo órgão ambiental estadual, ressalvado o caso de a Reserva Legal já ter sido averbada na matrícula do imóvel e que essa averbação identifique seu perímetro e sua localização.

CAR

O Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente – APPs, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

A Reserva Legal pode ser instituída em regime de condomínio ou de forma coletiva entre propriedades rurais. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal – RL pode ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

O novo Código Florestal pontua que “a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.”

Isso quer dizer que, se você tem um imóvel de características rurais em perímetro urbano, deverá manter a área de Reserva Legal. Somente será extinta essa obrigação caso ocorra o parcelamento do solo, ou seja, a sua divisão em loteamento ou desmembramento. Para isso, precisa ser definido em legislação específica e no **plano diretor**.

Plano diretor

É uma lei municipal elaborada pela prefeitura com a participação da Câmara Municipal e da sociedade civil que visa estabelecer e organizar o crescimento, o funcionamento e o planejamento territorial da cidade, e orientar as prioridades de investimentos.



Fonte: Shutterstock

A legislação admitiu a possibilidade de computar as Áreas de Preservação Permanente – APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal – RL. Três são as condições que devem ser atendidas, concomitantemente, para que haja a possibilidade de se computarem as Áreas de Preservação Permanente – APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal – RL do imóvel.

A utilização de Áreas de Preservação Permanente – APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal – RL aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

Nos casos da exigência de 80% de Reserva Legal em imóvel situado em área de florestas na região da Amazônia Legal, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% quando o município tiver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

O novo Código Florestal aponta algumas hipóteses de dispensa da área de Reserva Legal – RL, que se relacionam à prestação de serviços públicos e são as seguintes:

1. os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal;
2. não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica e subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
3. não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

A Lei nº 12.651/2012 dispõe sobre os estudos e os critérios para a melhor localização da área de Reserva Legal. Ela estabelece que se levem em consideração o Plano de Bacia Hidrográfica; o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE); a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com unidade de conservação ou com outra área legalmente protegida; as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade e as áreas de maior fragilidade ambiental.



Comentário do autor

Você sabe de quem é a competência para aprovar a localização da Reserva Legal dos imóveis rurais após eles serem incluídos no Cadastro Ambiental Rural – CAR?

Você está certo se respondeu que é do poder público, mais especificamente do órgão ambiental estadual ou da instituição por ele habilitada. Isso demonstra que não é direito do proprietário ou possuidor definir a localização da área de Reserva Legal. Contudo, ele pode indicar o local de sua preferência para a localização da área de Reserva Legal.

Uma vez protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, o proprietário ou possuidor rural não poderá sofrer sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. Dessa forma, tal medida visa incentivar os proprietários a definirem a área do imóvel a ser destinada para a Reserva Legal, pois, caso contrário, a maioria continuaria na inércia.

No entanto, é admitida a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável previamente aprovado pelo órgão competente. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, são adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

**Atenção**

Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos ambientais deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Você sabia que na Reserva Legal é livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes?

Mas é preciso estar atento aos períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos. É importante observar a época de maturação dos frutos e sementes, bem como utilizar técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

O **manejo florestal sustentável** da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e não poderá descaracterizar a cobertura vegetal nem prejudicar a conservação da vegetação nativa da área. Ele deve, também, assegurar a manutenção da diversidade das espécies e conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Manejo florestal sustentável

Manejo florestal sustentável é a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços florestais.

No entanto, o manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitado à exploração anual a 20 m³.

Quanto ao registro das áreas de Reserva Legal – RL, a Lei nº 12.651/2012 estabelece que elas sejam registradas no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR e proíbe a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas na mesma lei.

**Atenção**

O procedimento de registro da Reserva Legal será feito mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração.

O registro no CAR possui natureza **declaratória** e **não constitutiva**, tendo a finalidade de desobrigar a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Declaratória

Apenas declara a existência de alguma situação jurídica já existente.

Não constitutiva

Natureza **não constitutiva** quer dizer algo que **não** pode ser criado, extinto ou alterado.

Obs.: a constitutiva permite a criação, a extinção ou a alteração.

3. Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal em áreas consolidadas



A Lei nº 12.651/2012 autoriza, nas Áreas de Preservação Permanente – APPs, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas. Essas áreas são as detidas pelos proprietários, posseiros e ocupantes de imóveis rurais com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.

A existência dessas atividades até a data referida deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural – CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. Não

obstante, antes da instituição do CAR, no caso das intervenções já existentes, o proprietário ou possuidor é o responsável pela conservação do solo e da água por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

Dessa forma, é importante que você, futuro técnico em agronegócio, tenha o conhecimento sobre as atividades apontadas, já que poderão continuar a ser desenvolvidas. Não obstante, a condição é que tais atividades tenham sido iniciadas até o dia 22 de julho de 2008 e que o proprietário, possuidor ou ocupante dessas áreas informe-as no CAR.

Em relação à recuperação das Áreas de Preservação Permanente em área rural consolidada, a Lei nº 12.651/2012 e o Decreto nº 7.830/2012 **obrigam o proprietário, possuidor ou ocupante a recompor**, de forma parcial, a depender do tamanho do imóvel e/ou da largura do curso d'água, as áreas ao longo de cursos d'água naturais, ao redor de nascentes e olhos-d'água perenes, ao longo de lagoas e lagos naturais, e, também, as que protejam as veredas.

Analise o quadro a seguir sobre as áreas consolidadas em APPs, principalmente em relação ao tamanho dos imóveis rurais.

**ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
(área detida pelo imóvel até 22 de julho de 2008)**

Dispositivo legal (Lei nº 12.651/2012 e Decreto nº 7.830/2012)	Tamanho do imóvel rural	Tipo de APP	LCD	Obrigatoriedade de recomposição das faixas marginais ou raio mínimo
Art. 61-A, § 1º e art. 19, § 1º	Até 1 MF	Ao longo de cursos d'água naturais		5 m
Art. 61-A, § 2º e art. 19, § 2º	> 1 até 2 MF	Ao longo de cursos d'água naturais		8 m
Art. 61-A, § 3º e art. 19, § 3º	> 2 até 4 MF	Ao longo de cursos d'água naturais		15 m
Art. 61-A, § 4º e art. 19, § 4º, I	> 4 até 10 MF	Ao longo de cursos d'água naturais	Até 10 m	20 m
Art. 61-A, § 4º e art. 19, § 4º, II	Demais casos	Ao longo de cursos d'água naturais	1/2 da LCD	30 m -100 m
Art. 61-A, § 5º e art. 19, § 5º	Indiferente	Ao redor de nascentes e olhos-d'água perenes		15 m
Art. 61-A, § 6º, I e art. 19, § 6º, I	Até 1 MF	No entorno de lagos e lagoas naturais		5 m
Art. 61-A, § 6º, II e art. 19, § 6º, II	> 1 até 2 MF	No entorno de lagos e lagoas naturais		8 m
Art. 61-A, § 6º, III e art. 19, § 2º, III	> 2 até 4 MF	No entorno de lagos e lagoas naturais		15 m
Art. 61-A, § 6º, IV e art. 19, § 6º, IV	> 4 MF	No entorno de lagos e lagoas naturais		30 m
Art. 61-A, § 7º, I e art. 19, § 7º, I	Até 4 MF	Veredas		30 m
Art. 61-A, § 7º, II e art. 19, § 7º, II	> 4 MF	Veredas		50 m

Legenda: LCD – largura do curso d'água/ MF – módulo fiscal.

Exemplo 1



Imagine um imóvel rural com um módulo fiscal (unidade de medida) que tenha um curso d'água de 3 metros de largura cortando-o de ponta a ponta. A vegetação nativa desse curso d'água foi suprimida antes de 22 de julho de 2008.

Pela sistemática apresentada no quadro anterior, o proprietário terá a obrigação de recuperar uma faixa de 5 metros para cada lado do curso d'água, conforme o disposto no art. 61-A, § 1º da Lei nº 12.651/2012 e no art. 19, § 1º, do Decreto nº 7.830/2012.

Exemplo 2



Imagine um imóvel rural com 15 módulos fiscais que possua uma nascente. sua vegetação nativa foi suprimida antes de 22 de julho de 2008.

Pela sistemática apresentada no quadro anterior, o proprietário terá a obrigação de recuperar um raio mínimo de 15 metros a partir da nascente, conforme o disposto no art. 61-A, § 5º da Lei nº 12.651/2012 e no art. 19, § 5º, do Decreto nº 7.830/2012.

A lei permite, no entanto, a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no quadro acima, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Em outras palavras, a legislação abriu a possibilidade para a manutenção de construções e também de acesso em áreas de preservação permanente.

A recomposição obrigatória das faixas marginais ou do raio mínimo das áreas de preservação permanente poderá ser feita pela regeneração natural de espécies nativas e pelo plantio de espécies nativas, e, ainda, pelo plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso de pequena propriedade ou posse rural familiar.



Atenção

As APPs localizadas nos imóveis inseridos em unidades de conservação de proteção integral criadas por ato do poder público até o dia 28 de maio de 2012 não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.

Por fim, em bacias hidrográficas consideradas críticas, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal – RL em extensão inferior ao mínimo exigido pela Lei nº 12.651/2012 (80%, 35% ou 20%) pode regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, adotando a recomposição, a regeneração natural ou a compensação ecológica, podendo tais formas de recomposição serem postas em prática de forma alternada, isolada ou conjunta.

A recomposição da Reserva Legal deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente e ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total necessária à sua complementação.

Ela poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, desde que o plantio de espécies exóticas seja combinado com as espécies nativas de ocorrência regional e que a área recomposta com espécies exóticas não exceda a 50% da área total a ser recuperada.



Atenção

Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal nos termos acima descritos terão direito à sua exploração econômica.

A compensação da área de Reserva Legal deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;
- arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;
- doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária ou cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.



Atenção

Fique atento! As medidas de compensação **não** poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

As áreas a serem utilizadas para compensação ecológica deverão:

- ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada e, se fora do estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados.

A definição de áreas prioritárias buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.



Fonte: Shutterstock

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal (previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão) são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais previstos pelo novo Código Florestal.

Essas situações consolidadas poderão ser comprovadas por documentos, tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, os registros de comercialização, os dados agropecuários da atividade, os contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Tópico 2: O Cadastro Ambiental Rural – CAR

O objetivo deste tópico é explicar o conceito de Cadastro Ambiental Rural – CAR e apresentar sua base normativa, como funciona a concessão de crédito agrícola e a importância da regularidade do CAR.

Antes de apresentar a definição de CAR, é importante que você saiba que diversos dispositivos do novo Código Florestal estão correlacionados ao CAR, o que demonstra a sua importância para efetivar a gestão do meio ambiente e o controle, o monitoramento, os planejamentos ambiental e econômico, e o combate ao desmatamento.

1. O que significa o CAR?

O novo Código Florestal criou, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – Sinima, o Cadastro Ambiental Rural – CAR. Este é um sistema de registro público eletrônico de informações sobre os imóveis rurais, de abrangência nacional nos órgãos ambientais competentes, sendo obrigatório o seu preenchimento para todos os imóveis rurais do país.

Seu objetivo é integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e, com isso, compor uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento. O CAR constituirá uma base de dados, de todos os entes federativos, que serão recebidos, gerenciados e integrados pelo Sistema de Cadastro Ambiental Rural – Sicar.

A inscrição no CAR deve ser requerida por todos os proprietários de imóveis rurais até maio de 2016, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que exigirá do proprietário ou possuidor rural do imóvel:

- a respectiva identificação do imóvel;
- a comprovação da propriedade ou posse;
- a identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também a localização da Reserva Legal;
- a planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, e a identificação do responsável direto pelo imóvel em caso de impossibilidade do proprietário ou possuidor rural.



Atenção

De acordo com o Decreto nº 7.830/2012, o procedimento de registro no CAR será simplificado para pequenas propriedades ou posses rurais familiares definidas pelo novo Código Florestal e aquelas com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Nesse caso, serão necessárias:

- a identificação do proprietário ou possuidor rural;
- a comprovação da propriedade ou posse;
- a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

O proprietário ou possuidor deve apresentar os dados com a identificação da área proposta de Reserva Legal, e os órgãos competentes devem realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade para esses casos, sendo, entretanto, facultado aos pequenos proprietários ou possuidores rurais fazê-lo por seus próprios meios.

No caso de o proprietário, possuidor ou representante legal apresentar a certidão de registro de imóveis em que conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse, e tal anotação em cartório identificar o perímetro e a localização da reserva, ele não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas para inscrever o imóvel no CAR.

A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, possuindo natureza declaratória e permanente, e deverá conter informações sobre o imóvel rural detalhadas no sistema eletrônico do CAR.

Tais informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando prestar, total ou parcialmente, informações falsas, enganosas ou omissas.



Leitura Complementar

A Instrução Normativa nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014, dispõe sobre os procedimentos para a integração, a execução e a compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – Sicar e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR. Acesse o AVA para conferir o conteúdo na íntegra.

2. Instituições financeiras, concessão de crédito agrícola e regularidade do imóvel rural no CAR

O art. 78-A, da Lei nº 12.651/12 e alterações, estabelece que, “após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.”

Essa é uma novidade trazida pelo novo Código Florestal para o Sistema Financeiro e quer dizer que a concessão de crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, será destinada exclusivamente a proprietários rurais que:

- estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- comprovem estar regulares diante das obrigações impostas pelo referido Código Florestal.

Tudo isso ainda é muito novo, principalmente em relação à aplicabilidade da lei. De qualquer forma, é importante estar atento ao fato de que as instituições financeiras poderão ser alvo da responsabilidade civil ambiental, cujo sistema possui características peculiares que visam à reparação integral do dano, por meio da responsabilidade solidária.



Leitura Complementar

Você sabia que o Senar oferece um curso *on-line* gratuito sobre CAR? Para mais informações, acesse o AVA e leia o artigo **Capacitação ensina produtores como preencher o cadastro corretamente.**

Encerramento do tema

Ao longo do Tema 2: O Código Florestal e os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, você estudou que a Área de Preservação Permanente – APP é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Estudou, também, que a Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei nº 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Durante o estudo dos tópicos, viu, ainda, que uma área rural consolidada é a área de imóvel rural ocupada antes de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.

Igualmente, estudou a importância do Cadastro Ambiental Rural, seus objetivos e como será o impacto do não cadastro, como limitações de crédito agrícola, por exemplo.

Siga em frente e bons estudos!

Atividade de aprendizagem

1. Um imóvel rural na região da Amazônia Legal, com vegetação caracterizada como floresta, deverá ter:
 - a) 20% da área destinada para reserva legal.
 - b) 30% da área destinada para reserva legal.
 - c) 35% da área destinada para a reserva legal.
 - d) 80% da área destinada para a reserva legal.

2. Um imóvel rural na região da Amazônia Legal, com vegetação caracterizada como cerrado, deverá ter:
 - a) 20% da área destinada para reserva legal.
 - b) 30% da área destinada para reserva legal.
 - c) 35% da área destinada para a reserva legal.
 - d) 80% da área destinada para a reserva legal.

3. A Lei nº 12.651/12 estabelece que as nascentes e os olhos-d'água perenes deverão possuir, como Área de Preservação Permanente, um raio mínimo de:
 - a) 20 metros.
 - b) 30 metros.
 - c) 40 metros.
 - d) 50 metros.

4. As Áreas de Preservação Permanente:
 - a) podem existir em áreas urbanas e rurais.
 - b) podem existir apenas em áreas rurais.
 - c) podem existir apenas em áreas urbanas.
 - d) deixaram de existir com a Lei nº 12.651/12.

5. As áreas de Reserva Legal:
 - a) são obrigatórias em áreas urbanas e rurais.
 - b) são obrigatórias apenas em áreas rurais.
 - c) são obrigatórias apenas em áreas urbanas.
 - d) deixaram de existir com a Lei nº 12.651/12.

03

**Notas Introdutórias
ao Direito Agrário**



Tema 3: Notas Introdutórias ao Direito Agrário

Neste tema, você estudará as questões referentes ao Direito Agrário. Serão abordadas as suas principais normas e a validade e a aplicação das principais temas do Direito Agrário.

Também serão abordados os pontos mais importantes da Lei Complementar nº 76/93 no que se refere à justiça e aos processos agrários. O objetivo é que você, aluno do curso Técnico em Agronegócio, possa ter uma visão abrangente sobre:

- as regras de desapropriação de um imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária;
- os dispositivos constitucionais de regência sobre o tema;
- a aplicação das normas sobre terras devolutas e faixa de fronteira;
- os conceitos de colonização, aforamento e sesmarias;
- a repercussão do conceito de aforamento na prática e o legado (positivo ou negativo) do regime das sesmarias na política fundiária nacional.

Bom estudo!

Tópico 1: Base Normativa Essencial do Direito Agrário

O Direito Agrário designa o conjunto de princípios e normas que disciplinam as relações jurídicas surgidas das atividades do campo baseadas na posse da terra, bem como as políticas agrárias, com o objetivo do cumprimento da função social da terra estabelecida na Constituição Federal. Ele possui como base normativa essencial os seguintes diplomas normativos:

- Lei nº 601/1850 – Lei de Terras;
- Lei nº 4.504/1964 – Estatuto da Terra;
- Lei nº 5.889/73 – Estatuto do Trabalhador Rural;
- Lei nº 6.969/81 – Usucapião Especial Rural;
- Constituição Federal – artigos 184-191;
- Lei nº 8.629/93 – Lei Material de Reforma Agrária;
- Lei Complementar nº 76/93 – Lei Processual de Reforma Agrária.

Você estudará essas normas de forma mais detalhada ao longo deste tópico, na medida em que os temas forem exigindo, para uma melhor compreensão dos assuntos.

1. Justiça e processos agrários: a importância da Lei Complementar nº 76/93

O art. 184, § 3º da Constituição de 1988, estabelece que é de competência da Lei Complementar – LC definir o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

Tal procedimento encontra-se regulamentado pela Lei Complementar nº 76/93, conhecida como “Lei Processual de Reforma Agrária”.

A seguir, serão apontados alguns pontos de fundamental importância para aqueles que administram imóveis rurais e que podem refletir no direito de propriedade.

O art. 3º da referida LC estabelece que “a ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório”. Portanto, o Poder Executivo federal deverá publicar, previamente, um decreto prevendo a desapropriação.

Comentário do autor



Se houver falta de interesse da autarquia agrária, responsável pela execução da reforma agrária, em exercitar o direito de propor a ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária dentro do prazo de dois anos, tal omissão acarretará a perda do direito, e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (autarquia do governo federal encarregada da execução da política agrária) só poderá intentar uma nova ação na mesma área depois da publicação de um novo decreto, observando o lapso temporal mínimo de um ano.

Por outro lado, quando houver decisão judicial impedindo (em mandado de segurança, ação declaratória de produtividade etc.) o Incra de exercer seu direito de propor a ação de desapropriação, haverá a suspensão do prazo de dois anos do decreto. A suspensão poderá ocorrer, também, quando houver qualquer outro fato extraordinário, alheio à gestão da autarquia agrária, que impeça de propor a ação de desapropriação no prazo legal.

Estudo de caso

José, proprietário da fazenda Campo Belo, pediu um mandado de segurança questionando um decreto presidencial que declarou de interesse social para fins de reforma agrária o referido imóvel rural.

O proprietário alegou a existência de invasão ou ocupação do imóvel de sua propriedade, considerada de grande porte, motivada por conflito agrário, o que inviabilizaria a desapropriação do imóvel, conforme previsto em lei.

A procuradoria do Incra manifestou-se no processo apresentando documentação comprobatória de que as vistorias que aferiram a produtividade do imóvel foram concluídas antes da invasão.

A ocupação de imóvel, antes ou durante a vistoria preliminar de levantamento de dados e informações, gera impeditivo à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, sendo este entendimento consequência do art. 3º do Decreto nº 2.250/97 c/c art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/93.

Por outro lado, se a ocupação do imóvel ocorrer posteriormente ao decreto presidencial que declara o imóvel como de interesse social, o STF entende que nada impedirá que a desapropriação se complete, consoante, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 25.576/DF.

Outro ponto disciplinado na LC nº 76/93 é o direito de extensão na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, sendo previsto no art. 18 do Estatuto da Terra – ET e, atualmente, encontrando amparo no art. 4º da LC nº 76/93.



Fonte: Shutterstock

O expropriado (aquele que perdeu a posse do imóvel) pode requerer a desapropriação total e a indenização completa do imóvel nos casos em que a parte remanescente se tornar inútil economicamente. O direito de extensão pode ser requerido em dois momentos: na fase administrativa e na contestação, consoante o art. 4º da LC nº 76/93.

**Atenção**

Superadas essas fases, o expropriado perde a oportunidade de requerer o direito de extensão, configurando renúncia, e não cabe o requerimento do referido direito em procedimento próprio fora da desapropriação.

No que se refere à contestação, a LC nº 76/93, em seu art. 9º, esclarece que “a contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.”

Portanto, diferentemente do art. 20 da Lei Geral de Desapropriação (Decreto-Lei nº 3.341/65), que só admite a discussão relacionada ao preço e ao vício do processo, o art. 9º da LC nº 76/93 exclui da discussão apenas o interesse social declarado. Dessa forma, a referida norma complementar ampliou as possibilidades de defesa na ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

O interesse social declarado é matéria ligada ao mérito administrativo (conveniência e oportunidade do Poder Executivo), sendo vedado ao Poder Judiciário tomar decisão nesse aspecto, sob pena de praticar ato de intervenção na competência ilimitada e exclusiva da administração, violando, dessa forma, a separação de poderes. Portanto, não é matéria sobre a qual compete ao judiciário tomar decisão.

2. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária na Constituição Federal

A desapropriação é um procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração dos pressupostos de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe a perda de um bem ao seu proprietário. Nesse caso, o proprietário precisa receber uma justa indenização.

A exclusividade da União para proceder à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (desapropriação-sanção) do art. 184 da Constituição Cidadã é privativa do referido ente político (declarar o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária), que a exerce por meio do Incra, que possui legitimidade conferida pelo art. 16, parágrafo único, do Estatuto da Terra, para promover e materializar a reforma agrária.

**Atenção**

O imóvel objeto da referida desapropriação é aquele que não está cumprindo o requisito da função social da propriedade, previsto no art. 186 e incisos da Constituição Federal de 1988.

Na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, o valor da indenização para a terra nua deve ser pago em títulos da dívida agrária – TDA, e o das benfeitorias úteis e necessárias, em dinheiro. A Lei nº 8.629/93 disciplina a materialização da reforma agrária. Por outro lado, a parte processual desse programa de governo está disciplinada na LC nº 76/93.

Tópico 2: Terras Devolutas e Faixas de Fronteira

As terras devolutas são aquelas faixas de terra que foram concedidas no regime das **sesmarias**, e as obrigações dos beneficiários não foram cumpridas. Portanto, ao não cumprir as obrigações, os sesmeiros (beneficiários das sesmarias) caíam em **comisso**, e as terras retornavam à coroa portuguesa.

Sesmarias

Terreno abandonado ou inculto (sem cultivos) que os reis de Portugal cediam aos novos povoadores.

Comisso

Pena em que incorre o que falta a certas condições impostas. No caso em voga, as terras deviam voltar a patrimônio da coroa portuguesa para serem entregues a outros que cumprissem as obrigações e os propósitos da sesmaria.

Em âmbito legal, a Lei nº 601/1850, em seu artigo 3º e incisos, esclarece o que o legislador entende como sendo as terras devolutas. Segue, a seguir, a redação do dispositivo (com as regras ortográficas da época):

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

A Constituição Federal expõe, em seu art. 20, *caput* e inciso II, que as terras devolutas são indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, e das vias federais de comunicação, e à preservação ambiental, definidas em lei como bens da União.

Por outro lado, o inciso IV, do art. 26, esclarece que as terras devolutas não compreendidas entre as da União são bens dos estados.

1. O que devemos entender como faixa de fronteira?

A CF/88, em seu art. 20, § 2º, estabelece que “a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.”

O art. 1º da Lei nº 6.634/79 pontua que a faixa de fronteira é a área indispensável à segurança nacional, sendo a faixa interna de 150 km de largura paralela à linha divisória terrestre do território nacional.

Tópico 3: Conceitualização de Colonização, Aforamento e Sesmarias

O Estatuto da Terra, em seu art. 4º, inciso IX, esclarece que a colonização é “toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de cooperativas”. O mesmo diploma legal divide a colonização em oficial e particular. A primeira está parcialmente disciplinada nos arts. 55-59, e a particular, a partir dos arts. 60-62. A organização da colonização está disciplinada nos arts. 63-72.

Colonização oficial	Colonização privada
A colonização oficial é aquela feita pelo poder público.	Refere-se às iniciativas de aproveitamento da terra dadas por meio de ações desenvolvidas pelos particulares.

1. Conceito de aforamento

Aforamento deve ser entendido como o ato de transferir o domínio útil e perpétuo de uma propriedade a outra pessoa por meio do pagamento de um foro (ou valor) anual, concreto e sem variações.

De acordo com o Código Civil de 1919, o aforamento também pode ser denominado de “enfiteuse”, ou seja, direito real em contrato perpétuo, alienável e transmissível para os herdeiros, pelo qual o proprietário atribui a outrem o domínio útil de imóvel contra o pagamento de uma pensão anual certa e invariável.

A Lei nº 9.636/98 dispõe, entre outros assuntos, do aforamento e da alienação de outros bens da União. O tema também encontra regulamentação no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. A seguir, destacam-se alguns dispositivos do citado decreto-lei:

Art. 101, Parágrafo único. O não pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento.

Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do

Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezesete por cento), correspondente ao valor do domínio direto.

Art. 118. Caduco o aforamento na forma do parágrafo único do art. 101, o órgão local da SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezesete por cento) do valor do domínio pleno do terreno.

2. Conceito de sesmaria

O regime das sesmarias foi adotado em Portugal, no ano de 1375, com o objetivo de corrigir distorções identificadas no uso das terras rurais daquele país, que ocasionavam a falta da produção de alimentos devido à ociosidade que se proliferava no setor agrícola e o consequente êxodo rural.

Eram muitas terras que um dia tinham sido aproveitadas e que não estavam mais sendo utilizadas, dessa forma, o sentido das sesmarias em Portugal era totalmente diverso do que foi conferido às terras do Brasil.

Em Portugal, a natureza jurídica era de confisco, enquanto que, em terras brasileiras, se aproximava do instituto do aforamento, uma vez que só transferia o domínio útil da área entregue aos sesmeiros (beneficiários das sesmarias).

Assim, a sesmaria, no Brasil, teve como objetivo dar ocupação à extensa área e, também, livrar as terras descobertas de possíveis investidas de potências estrangeiras, como veio a acontecer posteriormente por parte de holandeses e franceses.

Os sesmeiros (aqueles que recebiam as terras) tinham obrigações a serem cumpridas. Em caso de descumprimento, o beneficiário incorria em comisso, e as terras deviam voltar a patrimônio da coroa portuguesa para serem entregues a outros que cumprissem as obrigações e os propósitos da sesmaria.

O regime sesmarial durou no Brasil até 17 de julho de 1822, trazendo benefícios ao ajudar a colonizar o vasto território do país e, também, ao evitar ocupações de potências estrangeiras. Por outro lado, trouxe malefícios ao contribuir para a concentração de terras nas mãos de poucos, criando latifúndios.

Encerramento do tema

Durante este tema, você estudou as principais normas do Direito Agrário e a validade e a aplicação dos seus temas. Viu como funcionam as regras para a desapropriação de um imóvel rural, bem como a aplicação de normas sobre as terras devolutas, assim como estudou o conceito de colonização e aforamento, bem como os legados positivo e negativo da implantação do regime de sesmarias que repercutem até hoje.

Siga em frente e bons estudos!

Atividade de aprendizagem

1. A desapropriação é um procedimento administrativo pelo qual o poder público (ou seus delegados) impõe a perda de um bem ao seu proprietário mediante indenização. Qual é o pressuposto que NÃO pode justificar uma desapropriação?
 - a) Necessidade pública.
 - b) Utilidade pública.
 - c) Interesse social.
 - d) Interesse particular.
 - e) NDA.
2. As terras devolutas são bens da União. Elas podem ter várias finalidades, exceto:
 - a) Produção agropecuária.
 - b) Defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares.
 - c) Vias federais de comunicação.
 - d) Preservação ambiental.
 - e) Todas estão corretas.
3. Sobre o regime de sesmarias, assinale a alternativa falsa.
 - a) No Brasil, ajudou a ocupar a extensa área da colônia portuguesa.
 - b) Evitou ocupações de outras nações, como Holanda e França.
 - c) Ajudou a concentrar as terras nas mãos de poucas famílias.
 - d) Combateu o êxodo rural em Portugal.
 - e) Todas estão corretas.

04

O Estatuto da Terra



Tema 4: O Estatuto da Terra

Durante este tema, você estudará o Estatuto da Terra para que possa entender a importância da diferenciação entre os conceitos de módulo rural e módulo fiscal; pequena, média e grande propriedade rural e a sua possibilidade de desapropriação; o que é latifúndio por extensão e latifúndio por exploração; e a aplicação desses conceitos no que se refere à possibilidade de desapropriação de um imóvel.

Essa parte objetiva auxiliar você, futuro técnico em agronegócio, na gestão do cumprimento das normas referentes à função social da propriedade; apresentar as obrigações e os direitos dos parceiros (beneficiários da reforma agrária); e analisar a atuação do Incra nos planos, zoneamentos e cadastros.

Você também estudará os principais artigos de regência do assunto, terá uma noção sobre o significado de “diagnóstico regional” e sobre os principais contratos do Direito Agrário, conhecendo as mais importantes normas de regência sobre o tema no Estatuto da Terra e na legislação agrária correlata.

Bom estudo!

Tópico 1: Módulo Rural e Módulo Fiscal

Você sabe o que são módulo fiscal e módulo rural? Qual é a diferença de um em relação ao outro?

O Estatuto da Terra, em seu art. 4º, inciso III, estabelece o módulo rural como sendo “o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.”

Em outras palavras, o módulo rural é uma área com extensão variável, fixada por região e tipo de exploração.

O Incra entende que “o módulo rural é derivado do conceito de propriedade familiar e, em sendo assim, é uma unidade de medida, expressa em hectares, que busca exprimir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e as condições do seu aproveitamento econômico.”

Em relação ao módulo fiscal, o Estatuto da Terra refere-se a essa unidade de medida **para fins tributários** (cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR). De acordo com o art. 50, § 2º do Estatuto da Terra:

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores: a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de “propriedade familiar”.

A Instrução Especial/INCRA/nº 20, de 28 de maio de 1980, estabelece o módulo fiscal de cada município. A Lei nº 8.629/93 estabelece o módulo fiscal como unidade de medida para classificar os imóveis rurais em pequenas, médias e grandes propriedades.



Informações extras

A fim de evitar a proliferação de minifúndios e de preservar a finalidade econômica e a destinação social da terra, o legislador fez constar, no art. 65 do Estatuto da Terra, a proibição de se dividir o imóvel rural em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

Tópico 2: A Pequena, a Média e a Grande Propriedade Rural e a Possibilidade de Desapropriação

A Lei nº 8.629/93, em seu art. 4º, incisos II e III, conceitua, respectivamente, a pequena e a média propriedade. A pequena propriedade “é o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais”, e a “média propriedade é o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais.”



Atenção

A referida lei não conceitua a grande propriedade de forma direta, mas é possível chegar ao entendimento de que a grande propriedade é o imóvel com área superior a 15 módulos fiscais.

Quanto à possibilidade de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, o art. 185 da Constituição Federal, em seus incisos I e II, aponta, respectivamente, que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra. Assim, no que se refere à pequena e à média propriedade, o legislador constituinte criou uma presunção absoluta de que essas áreas são produtivas.

Exemplo



Pedro é proprietário de dois imóveis rurais, um de pequeno e outro de médio porte. Recentemente, o governo determinou a desapropriação da propriedade de pequeno porte para fins de reforma agrária em razão de o agricultor nada produzir nele.

Nesse caso, não há qualquer objeção para a desapropriação de uma das propriedades, mesmo sendo a de pequeno porte, pois, conforme o art. 185, I, da Constituição Federal, a pequena e a média propriedade rural só são insuscetíveis de desapropriação caso o proprietário não possua outro imóvel, o que não é o caso do nosso exemplo.

Em relação à grande propriedade, são importantes o conhecimento e o entendimento do art. 186 da CF/88, que estabelece:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos em Lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ao interpretar o referido dispositivo, não restam dúvidas de que a mensagem do legislador constitucional é no sentido de que a função social do imóvel rural somente é cumprida quando ocorre o atendimento simultâneo dos requisitos previstos nos incisos I a IV, do art. 186, da CF/88, segundo graus e critérios estabelecidos em lei.

O artigo em questão é regulamentado pelos artigos 6º, 8º e, em especial, pelo 9º, todos da Lei nº 8.629/93. O art. 9º estabelece que:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta Lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

O art. 9º, *caput* e incisos, ratifica o conteúdo do art. 186 e incisos da CF/88, e estabelece os graus e os critérios a serem atendidos simultaneamente, conforme os §§ 1º ao 5º.

O § 1º deve ser analisado em conjunto do art. 6º da mesma lei, que estabelece que o uso racional e adequado do imóvel será atingido quando, simultaneamente, o **grau de utilização da terra - GUT** for igual ou superior a 80%, e o **grau de eficiência na exploração da terra - GEE** deverá ser igual ou superior a 100%. Segue a transcrição do art. 6º da Lei nº 8.629/93:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais – UA do rebanho pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Exemplo



Considere que Renato explore, econômica e racionalmente, sua propriedade por meio da plantação de produtos vegetais em parte de suas terras, sendo a outra parte destinada à recuperação de pastagens, com utilização de 80% da terra e grau de eficiência na exploração superior a 100%.

Considere ainda que, devido a uma enchente em sua propriedade, Renato tenha deixado de apresentar, neste ano, os graus de produtividade na exploração da terra.

De acordo com o art. 6, § 7º, da Lei nº 8.629/93, as terras de Renato não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária e o imóvel não perderá a qualificação de propriedade produtiva se, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de

pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovadas pelo órgão competente, deixe de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração exigidos para a espécie.

A aferição dos índices de GUT e GEE é feita pelo Incra mediante vistoria *in loco* do imóvel e representa apenas a apuração da parcela econômica de um todo chamado “função social da propriedade”. Esses índices devem, ainda, ser atingidos de forma racional e adequada, conforme a excelente obra dos Procuradores Federais do Incra comentando a Lei nº 8.629/93:

O simples alcance dos índices de exploração e dos graus de eficiência, por si só, não se traduzirá no comando programático inserido na Carta Magna se não for expressão da plena funcionalização social da propriedade rural, ou seja, se não for resultado de um gerenciamento que efetivamente tenha em conta valores compatíveis com uma exploração econômica e racional.

A exploração que se pretenda econômica e racional deve primar, na administração dos diferentes recursos que o imóvel rural apresenta, pela funcionalidade, pela praticidade e pela racionalidade: a funcionalidade diz respeito à função típica da terra; sua atividade essencial; sua utilidade e serventia (produção de alimentos). A praticidade relaciona-se a uma ação ou conjunto de ações voltadas para a realidade do imóvel rural em respeito à sua potencialidade e vocação. Por sua vez, a racionalidade envolve a adoção de técnicas e procedimentos que, de forma eficiente, torne o processo de produção menos dispendioso.

Com efeito, Pinto Junior e Farias (2004, p. 31-33) pontificam sobre os referidos artigos:

A primeira constatação a ser feita diz com a absoluta identidade entre o art. 186 da CF/88 e o caput e incisos do art. 9º da Lei nº 8.629/93, daí a pretexto algum se tolerar

imputação de inconstitucionalidade a este, pois implicaria no absurdo de negar-se constitucionalidade à própria Constituição.

A segunda constatação deverá orbitar a certeza de que cada comando positivo (*faccere*) ou negativo (*non faccere*) dessa lei projetou um correspondente quadro de ilícito para o caso de descumprimento.

[...] Em seguida, veja-se que a lei cuida de identificar apenas com a produtividade o inciso I do art. 186 da CF, o que faz mediante o § 1º de seu art. 9º, que se reporta aos índices de GUT e GEE regulados pelo seu art. 6º.

[...] Depois, a lei cuida de definir os conceitos do inciso II do art. 186 da CF, referidos a meio ambiente, para o que também se vale de dispositivos de seu art. 9º.

[...] Segue-se esforço legislativo para definir o inciso III do art. 186 da CF, via § 4º do art. 9º da lei.

[...] Finalmente, a lei define o inciso IV do art. 186 da CF, mediante o § 5º de seu art. 9º.

Portanto, como pode ser verificado, o art. 6º da Lei nº 8.629/93 considera propriedade produtiva aquela que é explorada econômica e racionalmente. Quer dizer, a exploração econômica (produtividade) deve ser alcançada racionalmente, ou, a contrário *sensu*, a exploração econômica (produtividade) alcançada de forma irracional não será considerada para efeitos de cumprimento de uma das condicionantes da função social.

Comentário do autor



Em outras palavras, o conceito de produtividade previsto na norma que regulou os dispositivos da Constituição Federal de 1988 é composto por dois elementos que devem ser atendidos simultaneamente: produção econômica que atinja os índices mínimos de produtividade GUT e GEE, observada, para tanto, a racionalidade, seja ambiental ou social.

Dessa forma, em relação ao art. 186, a mensagem do constituinte é no sentido de que, para haver descumprimento da função social, basta que ocorra o descumprimento de uma das subfunções, quais sejam: a subfunção produtividade; a subfunção ambiental; a subfunção trabalhista ou a subfunção bem-estar. Matematicamente, a função social para ser cumprida em sua plenitude deve ser assim representada:

***Função social do imóvel rural X = Subfunção econômica (GUT + GEE)
+ Subfunções (ambiental + trabalhista + social)***

E, para finalizar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF se posiciona a respeito do tema:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto – enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade – reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-02, Plenário, DJ de 23-4-04). No mesmo sentido: MS 25.793, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, DJE de 11-11-2010.

O poder público desempenha funções que lhe conferem o poder e o dever de fiscalizar o cumprimento da função socioambiental da propriedade rural, que, pela norma constitucional, é obrigação não só do proprietário do imóvel, mas de toda a coletividade.

Os imóveis rurais devem respeitar, ainda, as legislações que regulam o uso do solo, tais como:

- o Código Florestal (Lei nº 12.651/12), no que se refere às Áreas de Preservação Permanente – APPs e à Reserva Legal – RL;
- a Lei do Bioma Mata Atlântica, que imprime uma série de restrições à supressão, ao corte e à exploração da vegetação do referido bioma;
- a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece os objetivos e os princípios a serem observados pelo poder público e pela coletividade;
- as normas relativas ao licenciamento de atividades que possam causar degradação ambiental;
- as normas que protegem a fauna e a flora.

Qualquer desrespeito a uma dessas normas implica descumprimento da subfunção ambiental e, conseqüentemente, da função social da propriedade como um todo, pois ela só é cumprida quando concomitantemente realizada com as outras subfunções (econômica, ambiental e trabalhista).

Isso abre a possibilidade de edição de Decreto Presidencial declarando o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária, após devida vistoria que caracterize o descumprimento ambiental, uma vez que o meio ambiente é direito fundamental e pertencente a toda a coletividade.



Dica

A propriedade que não respeita as normas que disciplinam o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser desapropriada por interesse social para fins de reforma agrária caso seja viável do ponto de vista técnico.

Tal imóvel precisará passar por um procedimento de recuperação, em relação ao passivo ambiental, para que possa ser destinado, posteriormente, a famílias de trabalhadores rurais que se comprometam a cuidar das parcelas de terra que, porventura, venham a receber.

Contudo, a experiência tem demonstrado que os assentamentos de reforma agrária apresentam os piores indicadores ambientais, sendo o desmatamento ilegal e a destruição do meio ambiente mais regra do que exceção nesses empreendimentos.



Comentário do autor

Os que defendem o art. 185, inciso II, da CF/88, em sua literalidade acreditam que a propriedade produtiva não sofre restrição alguma se descumpridas as subfunções ambiental, trabalhista da função social do imóvel rural.

Por outro lado, há os que entendem que o art. 185, inciso II, deva ser interpretado de forma sistemática: basta que a propriedade não cumpra uma de suas subfunções (econômica, ambiental, trabalhista e social) para estar sujeita à desapropriação, sanção por interesse social pelo descumprimento da função social da propriedade.

Para esclarecer essas teses, imaginemos dois imóveis rurais: imóvel rural A e imóvel rural B.

Os dois possuem a mesma área aproveitável, as mesmas condições físicas e químicas referentes ao solo e ao relevo, e ainda estão nos mesmos estado e município. No entanto, eles possuem manejos totalmente diferentes quanto à exploração.

Imóvel rural A

Desrespeito ao meio ambiente.
Índice de produtividade mínimo, apenas para cumprir o previsto em lei.
Trabalho análogo ao escravo.
Descumprimento da lei quanto à área de RL e às APPs.
Cumprimento do GUT e do GEE.

Imóvel rural B

Respeito ao meio ambiente.
Relações de trabalho dignas e favoráveis.
Por dificuldades financeiras, não conseguiu cumprir os índices de GUT e GEE.

No **imóvel rural A**, o proprietário cultiva cana-de-açúcar, sendo os índices de produtividade suficientes para atingir a produtividade mínima prevista na lei. Em outras palavras, cumprem-se o GUT e o GEE.



Fonte: Shutterstock

No entanto, nessa propriedade ocorre trabalho análogo ao escravo, pois os funcionários trabalham 16 horas por dia e não possuem condições sanitárias em seu ambiente de trabalho.

Trabalham, ainda, sem os equipamentos de proteção individual – EPI, não possuem carteira de trabalho anotada, não há recolhimento do FGTS nem pagamento de férias e 13º salário, e são obrigados a comprar a sua alimentação a preços elevados no armazém do patrão.

O imóvel rural A descumpra a legislação ambiental quanto ao respeito às Áreas de Preservação Permanente – APPs e de Reserva Legal – RL, ou seja, é possível constatar que não existem mais as APPs de beira dos rios, nem ao redor das nascentes, e, muito menos, no topo de morros, pois foram arrancadas para o cultivo da cana.

Quanto à Reserva Legal, ela nunca fora averbada em cartório devido à não existência, nos dias atuais, de área a ser disponibilizada para os objetivos da lei. Dessa forma, os que ali trabalham não encontram bem-estar social, pois não possuem as condições mínimas de sobreviver com dignidade e respeito.

Para os adeptos da tese da propriedade produtiva ser não passível de desapropriação para fins de reforma agrária, o **imóvel rural A** não poderia ser objeto da desapropriação devido, tão somente, ao cumprimento dos índices de GUT e GEE.

Quanto ao **imóvel rural B**, o seu proprietário também cultiva a cana-de-açúcar, mas seus índices de produtividade estão abaixo do estabelecido em lei. Em outras palavras, não atingiu o índices de GUT e GEE.

Por outro lado, nessa propriedade, os trabalhadores trabalham o número de horas estabelecido por lei, possuem condições sanitárias adequadas no ambiente de trabalho, utilizam equipamentos de proteção individual – EPI, têm carteira de trabalho anotada, recolhimento do FGTS, pagamento de férias e 13º salário, e podem exercer a liberdade para comprar sua alimentação onde bem entenderem.

O imóvel rural B respeita a legislação ambiental quanto às Áreas de Preservação Permanente – APPs e de Reserva Legal – RL, sendo possível constatar que existem APPs na beira dos rios, ao redor de nascentes e no topo de morros, bem como a RL fora averbada em cartório após aprovação do órgão ambiental competente. Em resumo, o proprietário explora a área de acordo com as previsões legais.

Dessa forma, o **imóvel rural B** respeita o meio ambiente, e os que ali trabalham possuem respeito às relações de trabalho e encontram condições que favoreçam o bem-estar social, pois possuem condições mínimas de sobreviver com dignidade e respeito.

No entanto, por dificuldade financeira, o proprietário, em 20 anos de atividade voltada ao cultivo de cana-de-açúcar, não conseguiu cumprir os índices de GUT e GEE no ano em que o Incra fez a vistoria na sua fazenda, ficando com 78% e 98%, respectivamente, enquanto a Lei nº 8.629/93 exige que sejam de 80% e 100%.

Para os que se apegam à literalidade do art. 185, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ou seja, os que entendem que a propriedade produtiva é insuscetível da desapropriação, o imóvel B seria desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária, mesmo tendo respeitado todos os outros gradientes da função social da propriedade.

Atenção



Dessa forma, o proprietário do imóvel A, para os que defendem a tese de que a produtividade imuniza o imóvel rural da desapropriação, estaria blindado da desapropriação, enquanto o proprietário do imóvel B estaria sujeito aos gravames da desapropriação por interesse social para reforma agrária, mesmo respeitando todos os outros gradientes da função social da propriedade rural.

Em relação aos que defendem a tese de que o imóvel deva cumprir a função social em sua integralidade, os dois imóveis estariam sujeitos ao instrumento da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, pois a leitura do art. 185, inciso II, deve ser no sentido de que o imóvel só não sofra a desapropriação quando produtivo se respeitar, ainda, as exigências ambientais, trabalhistas e sociais. Essa é a leitura que se amolda a uma interpretação de acordo com a Constituição de 1988.

Dessa forma, os dois imóveis do nosso exemplo estão sujeitos à desapropriação prevista no art. 184.

No imóvel rural A, a produtividade foi atingida, mesmo não sendo válida pelo fato de não respeitar as exigências ambientais, trabalhistas e sociais, enquanto o imóvel B deve ser desapropriado tão somente por não cumprir a exigência econômica de produtividade, mesmo que com um pouco de injustiça.

A interpretação da lei deve levar em consideração o que está disposto no art. 184 da Constituição de 1988, que diz ser competência da União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, que, pelo art. 186, deve respeitar, **cumulativamente**, as quatro subfunções para ser atingida em sua plenitude a função social da terra, quais sejam, as referentes à produtividade, ao meio ambiente, ao ambiente de trabalho e ao bem-estar.

Tópico 3: Latifúndio por Extensão e Latifúndio por Exploração

Os latifúndios podem ser entendidos como grandes propriedades rurais caracterizadas pela ausência de exploração, ou que tenham exploração inadequada. O latifúndio pode ser por extensão ou, ainda, por exploração. A seguir, compare os dois tipos.

Latifúndio por extensão	Latifúndio por exploração
Refere-se à propriedade que excede as dimensões máximas fixadas para a empresa rural.	Será latifúndio por falta de exploração ou exploração inadequada (mau uso da terra) quando a área for de dimensão igual ou superior a um módulo fiscal.

O Decreto nº 84.685/80, que regulamenta a Lei nº 6.746/79, no seu art. 22, estabelece a conceituação vigente do que devemos entender como latifúndio, dispondo:

Art. 22 - Para efeito do disposto no art. 4º incisos IV e V, e no art. 46, § 1º, alínea "b", da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, considera-se:

II - Latifúndio o imóvel rural que:

- a) exceda a seiscentas vezes o módulo fiscal calculado na forma do art. 5º;
- b) não excedendo o limite referido no inciso anterior e tendo dimensão igual ou superior a um módulo fiscal, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural.

O parágrafo único, alíneas "a" e "b" do art. 4º do Estatuto da Terra, traz exceções ao não considerar latifúndio:

- a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;
- b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Para combater os latifundiários, existem instrumentos que podem ser utilizados de forma eficaz, a saber:

- desapropriação (art. 184 da CF/88), conforme já visto;
- tributação rural baseada na **progressividade** e na regressividade (art. 49 do Estatuto da Terra).

Progressividade

O ITR “será progressivo e terá suas alíquotas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas” (art. 153, § 4º, I, CF/88).

Tópico 4: Parceleiro

O art. 4º, inciso VII, do Estatuto da Terra, estabelece que parceleiro “é aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada.”

Parceleiro = beneficiário da reforma agrária

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 189, esclarece que “os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.”

A Lei nº 8.629/93, em seu art. 16, estabelece que, efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de três anos, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

A mesma lei estabelece que os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de dez anos.



Comentário do autor

Em outras palavras, o parceleiro, ou beneficiário da reforma agrária, ao receber um lote do programa, recebe também um título de domínio, ou uma concessão de uso, ou, ainda, uma Concessão de Direito Real de Uso – CDRU.

Exemplo



Joana, casada com Roberto em regime de comunhão universal de bens há 25 anos, recebeu do Incra, em 2003, título de domínio de 20 hectares de uma propriedade rural equivalente a dois módulos fiscais. Embora ela e o marido fossem agricultores e cultivassem juntos a propriedade, o título de domínio pela reforma agrária foi concedido em nome de Joana apenas.

Em dezembro de 2014, Joana, com o consentimento de Roberto, vendeu a propriedade, pois recebera proposta vantajosa de um grande produtor de cana-de-açúcar.

Não há irregularidade no fato de o título de domínio da propriedade ter sido conferido apenas a Joana, ainda que ela já fosse casada à época da transferência, tendo em vista que a Constituição Federal estabelece que o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, e que o título de domínio é inegociável pelo prazo de dez anos.

Dessa forma, Joana, com consentimento de Roberto, pôde, sim, vender a propriedade tendo em vista terem se passado os dez anos em que o título de domínio é inegociável.

Tópico 5: Planos, Zoneamento e Cadastro

Os Planos Nacionais e Regionais de Reforma Agrária encontram previsão no Estatuto da Terra, o qual estabelece que a declaração de áreas prioritárias para reforma agrária será feita por decreto do Presidente da República, mencionando:

- a) a criação da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária com a exata delimitação de sua área de jurisdição;
- b) a duração do período de intervenção governamental na área;
- c) os objetivos a alcançar, principalmente o número de unidades familiares e cooperativas a serem criadas;
- d) outras medidas destinadas a atender a peculiaridades regionais.

Esclarece, ainda, que:

[nas] áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos microeconômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

- a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acordo com elementos enumerados neste parágrafo e mais a força de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;
- b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;
- c) das dimensões ótimas do imóvel rural do ponto de vista do rendimento econômico;
- d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;
- e) dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel nas áreas prioritárias de reforma agrária.

Tópico 6: Contratos Agrários

Você sabe o que são contratos agrários? São contratos que têm como finalidade a posse ou o uso temporário da terra entre o proprietário (que detém a posse ou tem a livre administração do imóvel rural) e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, conforme disposto na Lei nº 4.504 de 30/11/64, no art. 92, e na Lei nº 4.947 de 6/4/66, no art. 13.

Os contratos agrários que a lei reconhece são os contratos de arrendamento e parceria rural. O Estatuto da Terra estabeleceu regras referentes para esses contratos agrários.

Tais espécies de contratos encontram-se definidas no Decreto nº 59.566/66, sendo contratos agrários típicos. Segue a redação dos referidos dispositivos em sua integralidade:

Art. 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

§ 1º Subarrendamento é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.

§ 2º Chama-se Arrendador o que cede o imóvel rural ou o aluga; e Arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que o recebe ou toma por aluguel.

§ 3º O Arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como Arrendador.

Art. 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de maté-

rias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI, do Estatuto da Terra).

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro-outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º.

A definição de parceria rural tem a seguinte conceituação legal (Lei nº 11.443/2007):

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos: (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

I - caso fortuito e de força maior do empreendimento rural; (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007)

II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007)

III - variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007)

O Estatuto da terra Estabelece, ainda, que “aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agroindustrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade.”



Comentário do autor

Nesse ponto, é importante que você compreenda que o Estatuto da Terra aponta a proibição imposta ao arrendatário de ceder o contrato de arrendamento, subarrendar ou emprestar total ou parcialmente o imóvel rural sem prévio e expreso consentimento do arrendador.

O Decreto nº 59.566/66 determina que os contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão, obrigatoriamente, com cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros, a saber (texto com a ortografia da época):

I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso IV da Lei nº 4.947-66);

II - Observância das seguintes normas, visando a conservação dos recursos naturais:

a) prazos mínimos, na forma da alínea "b", do inciso XI, do art. 95, e da alínea "b", do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra:

- de 3 (três) anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria;

- de 5 (cinco) anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal;

- de 7 (sete) anos nos casos em que ocorra atividade de exploração florestal;

b) observância, quando couberem, das normas estabelecidas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, e de seu Regulamento constante do Decreto nº 58.016 de 18 de março de 1966;

c) observância de práticas agrícolas admitidas para os vários tipos de exportação intensiva e extensiva para as diversas zonas típicas do país, fixados nos Decretos nº 55.891, de 31 de março de 1965, e 56.792, de 26 de agosto de 1965.

III - Fixação, em quantia certa, do preço do arrendamento, a ser pago em dinheiro ou no seu equivalente em frutos ou produtos, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra, e do art. 17 deste Regulamento, e das condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos na parceria, conforme preceitua o art. 96 do Estatuto da Terra e o art. 39 deste Regulamento.

IV - Bases para as renovações convencionadas seguindo o disposto no artigo 95, incisos IV e V do Estatuto da Terra, e art. 22 deste Regulamento.

V - Causas de extinção e rescisão, de acordo com o determinado nos artigos 26 a 34 deste Regulamento;

VI - Direito e formas de indenização quanto às benfeitorias realizadas, ajustadas no contrato de arrendamento; e direitos e obrigações quanto às benfeitorias realizadas, com consentimento do parceiro-outorgante, e quanto aos danos substanciais causados pelo parceiro-outorgado por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, instalações e equipamentos especiais, veículos, máquinas, implementos ou ferramentas a êle cedidos (art. 95, inciso XI, letra "c", e art. 96, inciso V, letra "e", do Estatuto da Terra);

VII - observância das seguintes normas, visando à proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros-outorgados (art. 13, inciso V, da Lei nº 4.974-66):

a) concordância do arrendador ou do parceiro-outorgante à solicitação de crédito rural feita pelos arrendatários ou parceiros-outorgados (artigo 13, inciso V da Lei nº 4.947-66);

b) cumprimento das proibições fixadas no art. 93 do Estatuto da Terra, a saber:

- prestação do serviço gratuito pelo arrendatário ou parceiro-outorgado;

- exclusividade da venda dos frutos ou produtos ao arrendador ou ao parceiro-outorgante;

- obrigatoriedade do beneficiamento da produção em estabelecimento determinado pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;

- obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em armazéns ou barracões determinados pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;

- aceitação pelo parceiro-outorgado do pagamento de sua parte em ordens, vales, borós, ou qualquer outra forma regional substitutiva da moeda;

c) direito e oportunidade de dispor dos frutos ou produtos repartidos da seguinte forma (art. 96, inciso V, letra “f”, do Estatuto da Terra):

- nenhuma das partes poderá dispor dos frutos ou dos frutos ou produtos havidos antes de efetuada a partilha, devendo o parceiro-outorgado avisar o parceiro-outorgante, com a necessária antecedência, da data em que iniciará a colheita ou repartição dos produtos pecuários;

- ao parceiro-outorgado será garantido o direito de dispor livremente dos frutos e produtos que lhe cabem por força do contrato;

- em nenhum caso será dado em pagamento ao credor do cedente ou do parceiro-outorgado o produto da parceria antes de efetuada a partilha.

No que se refere à parceria rural, o Estatuto da Terra esclarece que, na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;

c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;

d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea “d” deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria;

f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultraextensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

Tópico 7: Cooperativismo

O cooperativismo, em matéria referente ao Direito Agrário, é um dos instrumentos da política de desenvolvimento rural com previsão no Estatuto da Terra. Você sabia que a lei afasta a intervenção do poder público nas cooperativas?

De acordo com a lei, “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.”

A Constituição estabeleceu, também, que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, e que o cooperativismo é um dos instrumentos da política agrícola.

A definição de cooperativa está prevista em lei, sendo “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados”. As cooperativas distinguem-se das demais sociedades por apresentarem as seguintes características:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI - quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Alguns pontos específicos são relevantes para o setor rural, conforme o texto a seguir:

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preenchem as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizarem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

As cooperativas podem ser classificadas em singulares, centrais ou federação de cooperativas e, ainda, em confederações de cooperativas, conforme prevê a legislação:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, *in fine*, do *caput* deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.



Comentário do autor

Um grupo de 15 produtores de mel que enfrenta problemas para a comercialização dos seus produtos e derivados se reúne com o intuito de criar uma cooperativa.

De acordo com as regras estabelecidas, esse grupo poderá formar uma cooperativa?



Fonte: Shutterstock

Nesse caso, o referido grupo de produtores de mel não poderá se associar na forma de cooperativa singular, tendo em vista ser necessário um número mínimo de 20 pessoas físicas para constituir uma cooperativa nos termos propostos.

Encerramento do tema

No Tema 4: O Estatuto da Terra, você estudou a diferença entre módulo rural e módulo fiscal, e as particularidades das pequenas, médias e grandes propriedades rurais.

Estudou, também, as regras para a desapropriação de imóveis rurais para o cumprimento das normas referentes à função social da propriedade e as obrigações e os direitos dos parceiros (beneficiários da reforma agrária), bem como analisou a atuação do Incra nos planos, nos zoneamentos e nos cadastros.

Por fim, estudou aspectos relevantes do Estatuto da Terra e da sua legislação agrária correspondente.

Siga em frente e bons estudos!

Atividade de aprendizagem

1. Assinale a alternativa que corresponde à função social da propriedade rural prevista no art. 186 e incisos da Constituição Federal de 1988.
 - a) É cumprida quando a propriedade rural atende ao aproveitamento racional e adequado ou quando é explorada de forma a favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
 - b) Surgiu na Constituição Federal de 1988.
 - c) Não está contemplada pelas leis agrárias brasileiras.
 - d) Já estava presente no Estatuto da Terra de 1964.
 - e) Favorece apenas o bem-estar de seus proprietários.
2. No que se refere aos requisitos necessários para que o imóvel rural cumpra a função social prevista no art. 186 da Constituição Federal de 1988, assinale a opção correta.
 - a) O proprietário rural e sua família devem residir no imóvel.
 - b) A propriedade rural não pode ter área superior a cinco mil hectares.
 - c) Não é necessário que se observem as disposições que regulam as relações de trabalho, desde que se respeitem os contratos agrícolas.
 - d) A propriedade rural não pode ser objeto de contrato de arrendamento ou parceria.
 - e) A propriedade rural deve ser aproveitada de forma racional e adequada.

3. Em relação ao imóvel rural produtivo, assinale a opção correta.

- a)** Para que o imóvel rural seja considerado produtivo, o grau de utilização da terra – GUT deverá ser igual ou superior a 60%, percentual calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.
- b)** As áreas de exploração florestal nativas, de acordo com o plano de exploração estabelecido conforme as condições legais, não são consideradas efetivamente utilizadas.
- c)** Para que a propriedade rural seja considerada produtiva, o grau de eficiência na exploração da terra – GEE deve ser igual ou superior a 80%.
- d)** Para ser considerada produtiva, a propriedade rural deve atingir, simultaneamente, graus de utilização da terra – GUT e de eficiência na exploração – GEE.
- e)** As áreas plantadas com produtos vegetais não são consideradas efetivamente utilizadas para fins de avaliação da propriedade rural produtiva.

4. Com base no que dispõe o Estatuto da Terra, assinale a opção correta.

- a)** O minifúndio pode ser conceituado como área fixada pelo imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com extensão máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e onde eventualmente terceiros trabalhem.
- b)** Entende-se por imóvel rural o prédio destinado à atividade agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que localizado fora do perímetro urbano do município ou estado.
- c)** No cumprimento da função social da terra, o proprietário deve assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico.
- d)** O objetivo da política agrícola – conjunto de ações voltadas à defesa da posse da terra – consiste em orientar as atividades agropecuárias para garantir o pleno emprego, harmonizando-as com o processo de industrialização do país.
- e)** A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou parceria rural.

5. De acordo com a Lei nº 4.504/64, é imóvel rural o prédio rústico:

- a)** de área contínua superior a 100 (cem) hectare, de propriedade de pessoa física.
- b)** de área contínua, situado fora da zona urbana do município ou estado.
- c)** que, explorado direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família, lhe absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhe a subsistência e o progresso social e econômico.
- d)** de domínio privado ou público e área contínua superior a 2 (dois) hectares, sujeito ao pagamento de Imposto Territorial Rural.
- e)** de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa, florestal ou agroindustrial.

05

Tributação da Terra



Tema 5: Tributação da Terra

Você sabia que um Estado Democrático de Direito somente existe e se mantém por causa dos tributos? Isso quer dizer que todo tributo tem ao menos uma função, a chamada “função fiscal”, que consiste em oferecer os recursos que o Estado necessita para o atingimento dos seus fins.

Os tributos (mais especificamente os impostos) podem ter função extrafiscal, ou seja, quando o tributo, além de oferecer recursos ao Estado, também cumpre alguma outra função, como a regulação do mercado, o incentivo ou o desincentivo a determinadas práticas etc.

Ao longo deste tema, você estudará o que é e qual a finalidade de um tributo muito relevante no meio rural: o Imposto Territorial Rural – ITR.

Bom estudo!

Tópico 1: O Imposto Territorial Rural

O Imposto Territorial Rural – ITR é um imposto de competência da União que possui como objetivo estimular o proprietário ou possuidor a tornar o imóvel rural produtivo. Esse imposto, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município.

O critério adotado para saber se há incidência do ITR é a localização do imóvel.

Em outras palavras, o ITR só incide em imóveis que estejam localizados na zona rural. A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua – VTN. As áreas inaproveitáveis do imóvel precisam ser descontadas da base de cálculo. A alíquota do ITR, ou seja, o percentual de imposto a ser pago, depende da produtividade do imóvel rural, podendo chegar até a 20% do VTN.



Atenção

Em **imóveis rurais menores**, porém **mais produtivos**, as **alíquotas** são **menores**.

Em **imóveis rurais maiores**, porém **menos produtivos**, as **alíquotas** são **maiores**.

A Constituição estabelece que o ITR é progressivo e tem suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Segue a tabela de alíquotas previstas no anexo constante da Lei nº 9.393/96.

Tabela de Alíquotas					
Área total do imóvel (em hectares)	Grau de utilização - GU (em %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

É a União que arrecada o ITR, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que efetua a cobrança do tributo, e pela Receita Federal do Brasil, que o administra. Até o ano de 1992, quem efetuava a cobrança do ITR era o Incra.

A Constituição Federal estabeleceu que pertence aos municípios 50% do produto da arrecadação do ITR pela União relativamente aos imóveis neles situados.

A totalidade do ITR pode ser apropriada pelos municípios, quando a fiscalização e a cobrança forem feitas pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que isso não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O contribuinte deverá comunicar ao órgão local da Secretaria da Receita Federal – SRF as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.



Fonte: Shutterstock

A Constituição Federal estabelece que **não incide ITR** sobre **pequenas glebas rurais**, definidas em lei, quando as explore o **proprietário que não possua outro imóvel**.

Atenção

Pequenas glebas rurais podem ser:

- imóveis com área igual ou inferior a 100 ha, localizados em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- imóveis com área igual ou inferior a 50 ha, se localizados em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- imóveis com área igual ou inferior a 30 ha, se localizados em qualquer outro município.



Serão isentos do pagamento de ITR os imóveis que estiverem compreendidos em programa oficial de reforma agrária que, cumulativamente, sejam explorados por associação ou cooperativa de produção, que a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites de pequenas glebas rurais e o assentado não possua outro imóvel.

Também será isento o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites do que sejam consideradas pequenas glebas rurais, desde que, cumulativamente, o proprietário o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros, e que não possua imóvel urbano.

Encerramento do tema

Durante o Tema 5: Tributação da Terra, você viu que o tributo é fundamental para que o Estado desenvolva suas atividades. Estudou, também, o conceito de Imposto Territorial Rural e as regras de aplicação, e analisou as alíquotas para cada tamanho de imóvel rural, assim como as características que levam um imóvel rural a ser isento do ITR.

Siga em frente e bons estudos!

Atividade de aprendizagem

1. O Imposto Territorial Rural – ITR é de competência:

- a) da União.
- b) dos estados.
- c) dos municípios.
- d) concorrente entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

2. A totalidade do ITR pode ser apropriada pelos municípios:

- a) quando a fiscalização e a cobrança forem feitas pelos municípios que assim optarem, na forma de decreto, desde que isso não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.
- b) quando a fiscalização e a cobrança forem feitas pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que isso não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.
- c) Não existe essa possibilidade em nosso ordenamento jurídico.
- d) Apenas 90% da receita do ITR pode ser apropriada pelos municípios.

3. A Constituição Federal estabelece que não incide ITR sobre:

- a) pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.
- b) pequenas glebas rurais, definidas em decreto federal, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.
- c) A Constituição não estabelece não incidência para o ITR.
- d) grandes glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

4. Pequenas glebas rurais são os imóveis:

- a)** com área igual ou inferior a 1.000 ha se localizados em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense.
- b)** de 30 ha se localizados em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental.
- c)** de 50 ha se localizados em qualquer outro município.
- d)** com área igual ou inferior a 100 ha se localizados em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense.

5. O ITR, de apuração anual, tem como fato gerador:

- a)** a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município.
- b)** apenas a propriedade de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município.
- c)** a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado na zona urbana do município.
- d)** a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado na zona urbana ou rural de municípios.

06

**Estatuto do
Trabalhador Rural**



Tema 6: Estatuto do Trabalhador Rural

Você sabia que foi apenas na década de 1960, mais precisamente no ano de 1963, que o trabalhador rural passou a ter seus direitos e deveres regidos por um estatuto conhecido como “Estatuto do Trabalhador Rural”?

Esse estatuto assegurava aos trabalhadores rurais praticamente os mesmo direitos dos trabalhadores urbanos, tais como indenização, aviso prévio, salário, férias, repouso remunerado, sistema de compensação de horas, proteção especial à mulher e ao menor etc.

Mesmo com o estatuto em vigor, foi apenas a partir da Constituição Federal de 1988 que os trabalhadores rurais passaram a ter esses direitos assegurados.

Ao longo deste tema, você estudará as principais normas ligadas à Lei do Trabalho Rural.

Bom estudo!

Tópico 1: Principais Normas Aplicáveis na Propriedade Referentes à Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889/73 e alterações)

A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT não é aplicada “aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais.”

Dessa forma, a CLT não é aplicada aos trabalhadores rurais.

O conceito de empregado rural está consignado no art. 2º da Lei nº 5.889/73, sendo ele “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.”

Por outro lado, o empregador rural, para os efeitos legais, é a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.



Trabalho noturno

A legislação considera como trabalho noturno o executado pelo trabalhador rural entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte na atividade pecuária. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% sobre a remuneração normal.

O trabalho noturno é vedado ao menor de 18 anos, sendo assegurado ao empregado rural maior de 16 anos salário-mínimo igual ao de empregado adulto, e, ao menor de 16 anos, salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo estabelecido para o adulto.

A legislação que regula o trabalho rural estabelece que, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, considerando sempre os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho.



Atenção

Entre duas jornadas de trabalho, haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso.

A legislação estabelece, ainda, em relação às parcelas que podem ser descontadas do empregado rural, que elas sejam calculadas sobre o salário-mínimo até o limite de 20% pela ocupação da morada e até o limite de 25% pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região e adiantamentos em dinheiro.

Tais deduções deverão ser previamente autorizadas pelo empregado, sem o que serão nulas de pleno direito. Em relação à parcela decorrente da ocupação por moradia, sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto de até 20% será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias. Se o contrato de trabalho findar ou for rescindido, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de 30 dias.



Fonte: Shutterstock

Deve ser esclarecido que a cessão, pelo empregador, de moradia e de sua infraestrutura básica, assim como de bens destinados à produção para a subsistência do empregado e de sua família, não integra o salário do trabalhador rural, desde que caracterizada em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

O produtor rural, pessoa física, poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. Se a referida contratação, dentro do período de um ano, superar dois meses, ela fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Informações extras

Você sabe a diferença entre contrato tácito ou expresso?



Tácito é aquele que não foi combinado entre partes, ou seja, o empregador não negociou nada com o empregado, sequer conversaram sobre emprego, função a ser exercida ou salário. Assim, a característica marcante do acordo tácito é a não oposição ao trabalho.

O contrato **expresso** ocorre quando a negociação é feita pela manifestação declarada das partes, que combinam a função a ser desenvolvida, o valor do salário, o horário de trabalho etc.

No que se refere à filiação e à inscrição do trabalhador na Previdência Social, ela decorre, automaticamente, da inclusão pelo empregador do empregado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado:

- mediante a inclusão do trabalhador na GFIP e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em livro ou ficha de registro de empregados;
- mediante contrato escrito.

A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.



Atenção

A contribuição do trabalhador rural para a Previdência Social é de 8% sobre o respectivo salário.

É de competência, ainda, do empregador rural fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

Encerramento do tema

Durante o Tema 6: Estatuto do Trabalhador Rural, você estudou os principais aspectos da legislação que confere os direitos e os deveres do trabalhador rural, e que, apesar de muitas semelhanças, a CLT não é aplicável aos trabalhadores rurais, pois eles têm seus direitos garantidos por uma legislação própria, a Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889/73 e alterações).

Estudou, ainda, que trabalhador rural é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a um empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, e que esses serviços precisam ser desenvolvidos em propriedade rural ou prédio rústico.

Siga em frente e bons estudos!

Atividade de aprendizagem

1. A legislação estabelece, em relação às parcelas que podem ser descontadas do empregado rural, que elas sejam calculadas sobre o salário-mínimo:
 - a) até o limite de 20% pela ocupação da morada.
 - b) até o limite de 30% pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região e adiantamentos em dinheiro.
 - c) até o limite de 30% pela ocupação da morada.
 - d) até o limite de 50% pela ocupação da morada.

2. É de competência do:

- a)** empregador rural fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.
- b)** empregado rural fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.
- c)** sindicato rural fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.
- d)** empregador, do sindicato e do empregado rural fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

3. O produtor rural, pessoa física, poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. Se a referida contratação, dentro do período de um ano:

- a)** superar três meses, ela fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado.
- b)** superar dois meses, ela fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado.
- c)** superar um mês, ela fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado.
- d)** superar seis meses, ela fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

4. A contribuição do trabalhador rural para a Previdência Social é de:

- a)** 11% sobre o respectivo salário.
- b)** 10% sobre o respectivo salário.
- c)** 12% sobre o respectivo salário.
- d)** 8% sobre o respectivo salário.

5. A legislação considera como trabalho noturno o executado pelo trabalhador rural:
- a) entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte na atividade pecuária.
 - b) entre as 21 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte na atividade pecuária.
 - c) entre as 21 horas de um dia e as 3 horas do dia seguinte na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte na atividade pecuária.
 - d) entre as 21 horas de um dia e as 2 horas do dia seguinte na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte na atividade pecuária.

07

Usucapião Agrário



Tema 7: Usucapião Agrário

Você sabe o que é ou já ouviu falar no termo “usucapião”?

Usucapião é um modo de aquisição de bens móveis e imóveis e/ou de qualquer direito real que ocorre por meio da posse prolongada do bem, de acordo com os requisitos legais, sendo também denominada de “prescrição aquisitiva”.

Neste tema, você estudará os aspectos normativos e a aplicabilidade do usucapião agrário.

Bom estudo!

Tópico 1: Bases Normativa e Constitucional

O usucapião agrário é um modo de aquisição da propriedade rural não superior a 50 hectares, bastando o exercício de posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos, tornando a área produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia e não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano.



Atenção

O usucapião agrário também pode ser denominado de “usucapião especial rural”, “usucapião rural” e, ainda, “usucapião constitucional *pro labore*”.

De acordo com a Constituição Federal, “aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.”

Dessa forma, são requisitos para propor uma ação de usucapião agrário:

- não ser o possuidor proprietário de imóvel rural ou urbano;
- possuir como seu, por cinco anos ininterruptos, o imóvel rural;
- não haver oposição do proprietário legítimo da área;
- o imóvel estar localizado em área rural. Em outras palavras, o critério utilizado é o da localização, e não o da destinação;
- a área de terra não ser superior a 50 hectares;
- o possuidor tornar a porção de terra produtiva com seu trabalho ou de sua família;
- o possuidor ter na área a sua moradia.

Os imóveis públicos não poderão ser adquiridos por usucapião.

Podemos concluir que o usucapião especial rural é um assunto bem delicado, pois trata do direito que o proprietário tem de utilizar seu bem adquirido como quiser e, em contrapartida, do direito que o cidadão tem de propor uma ação de usucapião desde que todos os requisitos sejam respeitados.

Tópico 2: Aplicação e Prática do Instituto

Para que você possa compreender melhor essa questão do usucapião especial rural, analise os exemplos a seguir.

Exemplo 1



Em março de 2015, Fernando e Carla, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, propuseram ação de usucapião especial rural demonstrando que possuem como seu, há pelo menos dez anos, de forma ininterrupta, o imóvel rural Ranchinho, no município X, do estado Y, de 60 hectares, onde residem com os filhos e produzem com o seu trabalho.

Em agosto de 2015, João propôs demanda na justiça em que contesta a posse do imóvel Ranchinho por Fernando e Carla, atestando que o referido imóvel integra herança deixada por seu avô materno.

Nessa situação, a justiça deve indeferir a demanda de João e conceder a Fernando e Carla a propriedade de parte do referido imóvel, haja vista o cumprimento dos requisitos constitucionais.

Nesse caso, a ação pode ser julgada parcialmente procedente, tendo em vista que o único requisito que não é cumprido é o referente ao tamanho da área, de 60 hectares. Dessa forma, a justiça pode conceder a propriedade das terras referentes a apenas 50 hectares. Os outros 10 hectares deveriam, nesse caso, ser destinados a João.

Exemplo 2



Antônio é proprietário de um imóvel urbano, mas ganha a vida como agricultor familiar em um imóvel rural de 30 hectares. Todos os dias, dirige-se, com sua família, a esse imóvel rural para cultivá-lo e, com isso, garantir o sustento de todos.

Antônio ajuizou ação de usucapião agrário pretendendo adquirir a propriedade do imóvel rural e comprovando que exerce posse, sem oposição, por cinco anos ininterruptos.

A ação deverá ser favorável a Antônio?

A ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista que o possuidor é proprietário de imóvel urbano mesmo que todas as demais exigências legais tenham sido cumpridas por ele (posse por cinco anos, ininterrupta e sem oposição, estar o imóvel em zona rural, não ser a área superior a 50 hectares, ter o autor tornado o imóvel produtivo com seu trabalho ou de sua família e, por fim, não se tratar de imóvel público).

Encerramento do tema

No Tema 7: Usucapião Agrário, você conheceu o conceito de usucapião e como essa forma de posse de um bem funciona no meio rural, assim como estudou as características e as regras do usucapião especial rural.

Você viu, também, que solicitar usucapião especial rural não é simples, mas que o cidadão pode, sim, propor uma ação de usucapião desde que todos os requisitos sejam respeitados.

Siga em frente e bons estudos!

Atividade de aprendizagem

1. Sobre o usucapião especial rural, previsto na Constituição Federal, é correto afirmar que:
 - a) é modo derivado de aquisição da propriedade rural.
 - b) é modo originário de aquisição da propriedade rural não superior a 50 hectares, bastando transcurso de lapso temporal ininterrupto de cinco anos, justo título e boa-fé.
 - c) é modo derivado de aquisição da propriedade rural não superior a 50 hectares, bastando transcurso de lapso temporal ininterrupto de cinco anos, justo título e boa-fé.
 - d) é modo originário de aquisição da propriedade rural não superior a 50 hectares, bastando o exercício de posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos, tornando a área produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia e não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano.

2. Para a aquisição da propriedade do imóvel rural por intermédio do usucapião constitucional rural:
 - a) o usucapiente, aquele que pede usucapião, pode ser proprietário de imóvel rural ou urbano, desde que tenha a posse da área objeto do usucapião por cinco anos ininterruptos.
 - b) o usucapiente deve ter o *animus domini* (intenção de agir como dono) bem como a moradia na área objeto do usucapião.
 - c) a área objeto do usucapião deve estar cultivada, sem necessidade de *animus domini* (intenção de agir como dono) do usucapiente.
 - d) o imóvel objeto do usucapião constitucional rural pode ser um imóvel público.

3. Com relação ao usucapião especial rural, assinale a opção correta.
 - a) Deve-se adotar, na ação de usucapião especial, o procedimento comum ordinário, sendo o Ministério Público – MP obrigado a intervir em todos os atos.
 - b) O usucapião especial pode ser invocado como matéria de defesa, mas, nesse caso, a sentença não vale como título para a transcrição no registro de imóveis.
 - c) À luz da CF, para que alguém adquira um bem em razão do usucapião constitucional rural, a área de terra em zona rural não pode ser superior a 50 hectares.
 - d) Para a aquisição de imóveis rurais pelo usucapião, é necessário apresentar o justo título, documento hábil que garante e comprova o direito.

4. São requisitos para a propositura da ação de usucapião agrário, exceto:
- a) Não ser o possuidor proprietário de imóvel rural ou urbano.
 - b) Possuir como seu, por dez anos ininterruptos, o imóvel rural.
 - c) Não haver oposição do proprietário legítimo da área.
 - d) O imóvel estar localizado em área rural.
5. A seguir, analise qual das alternativas **NÃO** faz parte do conjunto de regras para que o cidadão possa propor uma ação jurídica de usucapião agrário.
- a) Não ser o possuidor proprietário de imóvel rural ou urbano.
 - b) Possuir como seu, por cinco anos ininterruptos, o imóvel rural.
 - c) Não haver oposição do proprietário legítimo da área.
 - d) O imóvel estar localizado em área rural ou urbana.

Encerramento da Unidade Curricular

Durante esta unidade curricular, você estudou os conceitos básicos de legislação agrária e ambiental, bem como seu pilar fundamental e as aplicações das leis. Estudou, também, os conceitos de Código Florestal, Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, e analisou os aspectos do Direito Ambiental, do Estatuto da Terra e do Trabalhador, assim como do usucapião agrário.

Utilize bem esses novos conhecimentos adquiridos e não pare por aqui. Lembre-se de conferir sempre a legislação mais atual e fique por dentro dos seus direitos e deveres.

Sucesso na sua jornada!



Fonte: Shutterstock

Referências bibliográficas

Básicas

ANCELES, Pedro dos Santos. *Manual de Tributos da Atividade Rural*. São Paulo: Atlas, 2001.

BARBOSA FILHO, Antônio Nunes Barbosa. *Segurança do trabalho & gestão ambiental*. São Paulo: Atlas, 2007.

MARQUES, Benedito Marques. *Direito Agrário Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012.

Complementares

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

_____. *Direito ambiental esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Método, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Direito Ambiental*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. *Manual de Direito Ambiental*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: O Direito ao futuro na ordem Constitucional Brasileira. In: FERREIRA; LEITE; BORATTI (Orgs.). *Estado de direito ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *O que é direito ambiental*. Dos descaminhos da casa à harmonia da nave. Florianópolis: Habitus, 2003.

FARIAS, Talden. *Direito ambiental: Tópicos especiais*. João Pessoa: Universitária, 2007.

_____. *Introdução ao Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e técnicos*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 117.

FERREIRA, Heline Sivine; LEITE, José Rubens Morato. *Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil*. In: FERREIRA; LEITE; BORATTI (Orgs.). *Estado de direito ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FILHO, Ari Alves de Oliveira. *Responsabilidade civil em face dos danos ambientais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____; FERREIRA, Renata Marques. *Comentários ao "código" florestal: Lei nº 12.651/2012*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

INSTITUTO Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. *Lei nº 8.629/93 comentada por procuradores federais: uma contribuição da PFE/Incra para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo*. Brasília: Incra, 2011.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. O princípio da reparação natural dos danos ao meio ambiente e sua aplicação prática. In: FERREIRA; LEITE; BORATTI (Orgs.). *Estado de direito ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental esquematizado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MESQUITA, Rodrigo Alcantara. *Legislação ambiental brasileira: uma abordagem descomplicada*. Rio de Janeiro: Quileditora, 2012.

PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. *Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista*. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. *Planeta terra: uma abordagem de Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Vicente Greco da. *Comentários à legislação ambiental*. Brasília: W.D Ambiental, 1999.

Gabarito

Tema 1

Atividade de Aprendizagem

Questão 1: B

Questão 2: D

Questão 3: C

Questão 4: C

Questão 5: B

Tema 2

Atividade de Aprendizagem

Questão 1: D

Questão 2: C

Questão 3: D

Questão 4: A

Questão 5: B

Tema 3

Atividade de Aprendizagem

Questão 1: D

Questão 2: A

Questão 3: E

Tema 4

Atividade de Aprendizagem

Questão 1: D

Questão 2: E

Questão 3: D

Questão 4: E

Questão 5: E

Tema 5

Atividade de Aprendizagem

Questão 1: A

Questão 2: B

Questão 3: A

Questão 4: D

Questão 5: A

Tema 6

Atividade de Aprendizagem

Questão 1: A

Questão 2: A

Questão 3: B

Questão 4: D

Questão 5: A

Tema 7

Atividade de Aprendizagem

Questão 1: D

Questão 2: B

Questão 3: C

Questão 4: B

Questão 5: D



**Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural**

SGAN 601 MÓDULO K - EDIFÍCIO ANTÔNIO
ERNESTO DE SALVO - 1º ANDAR - BRASÍLIA
DISTRITO FEDERAL - CEP: 70830-021
FONE: + 55 61 2109 1300

WWW.SENAR.ORG.BR/ETEC
WWW.SENAR.ORG.BR